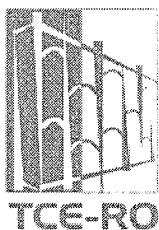


1ª CÂMARA

DECISÕES

2011

401 A 474



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 103 DE 12 / 12 / 11

Servidor R/Barroso
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3266/07
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO FERNANDES
C.P.F. Nº 141.376.404-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 401/2011 – 1ª CÂMARA

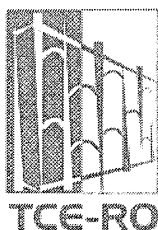
CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS
DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO
CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Para a fixação da regra de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o momento em que a doença se manifestou. 2. Embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida em 01.03.07, o diagnóstico da doença geradora da inativação deu-se em 09.06.05, sob a vigência da Emenda nº 41/03. 3. Precedentes desta Corte de Contas. 4. Retificação. 5. Recomendação para remessa dos atos dentro do prazo legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Tereza Cristina de Azevedo Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Tereza Cristina de Azevedo Fernandes, fundamentando-o no artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar nº 41/03, combinado com o artigo 44 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

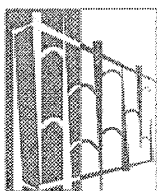
b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, pela média aritmética das maiores remunerações, nos termos disciplinados pela Emenda Constitucional nº 41, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/04;

c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

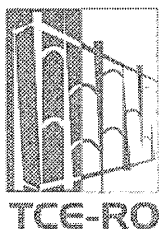
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3756/07
INTERESSADO: LINO SEVERINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 139.349.022-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 402/2011 – 1ª CÂMARA

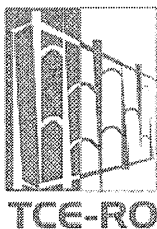
CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. 1. Para a fixação da regra de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o momento em que a doença se manifestou. 2. Embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida em 14.09.06, o diagnóstico Da doença geradora da inativação deu-se em 24.06.04, sob a vigência da Emenda nº 41/03. 3. Precedentes desta Corte de Contas. 4. Retificação. 5. Recomendação para remessa dos atos dentro do prazo legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Lino Severino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor Lino Severino dos Santos, fundamentando-o no artigo 40,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

§§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar nº 41/03, combinado com o artigo 44 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, pela média aritmética das remunerações, nos termos disciplinados pela Emenda Constitucional nº 041/03, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/04;

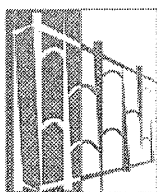
c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise;

III – Determinar à Divisão de Expediente o cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 037/TCE-RO-06, que em caso de apresentação incompleta da documentação exigida, a Divisão de Expediente comunicará ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

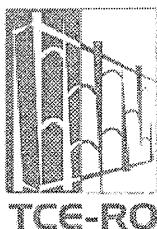
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 103 DE 12 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2647/07
INTERESSADA: NAIR MARIA DA SILVA DUARTE
C.P.F. Nº 139.494.892-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

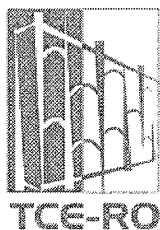
DECISÃO Nº 403/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. 1. Em face da irregularidade observada no pagamento dos Proventos e da incorreta fundamentação legal do Ato Concessório, se faz necessária a correção dos proventos na forma proporcional e de acordo com a média das maiores remunerações. 2. Necessária, portanto, a retificação do ato concessório para constar em sua fundamentação o art. 40, §§ 1º, III, “b”, 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04. 3. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nair Maria da Silva Duarte, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Nair Maria da Silva Duarte, fundamentando-o no artigo 40, §§ 1º, III, “b”, 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/04, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

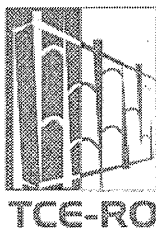
b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma proporcional, pela média das maiores remunerações, nos termos disciplinados no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/04;

c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, o Auditor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

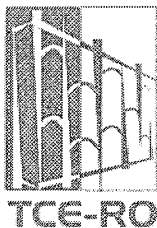
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 103 DE 12/12/11

Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2307/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
74/2011/SUPEL
RESPONSÁVEL: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F. Nº 168.099.632-00
EX-SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 404/2011 – 1ª CÂMARA

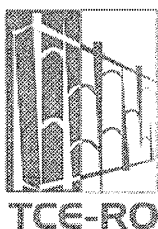
ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO
ELETRÔNICO. SEDUC. AQUISIÇÃO DE
MATERIAL PERMANENTE: CARTEIRAS
ESCOLARES. 1. Anulação do procedimento licitatório
pela Administração Estadual. 2. Perda do objeto, art.
49 da Lei Federal 8.666/93. 3. Arquivamento.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº
74/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, como
tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos por perda do
objeto, em razão da anulação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº
074/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação,
objetivando “a aquisição de material permanente: conjuntos de carteiras
escolares bitrapézio adulto (mesas e cadeira), para atender às necessidades das
Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino”;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão aos
interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



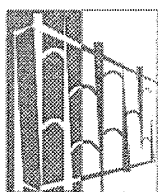
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 107 DE 16 / 12 / 11
Servidor Vanessa
Assessora III

PROCESSO Nº: 0146/06
INTERESSADAS: TEREZINHA DIAS DA SILVA – C.P.F. Nº 095.741.232-00 E A MENOR ALINE LUÍZA DIAS DE CARVALHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 405/2011 – 1ª CÂMARA

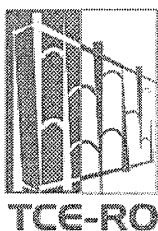
EMENTA: Constitucional e Previdenciário: Pensão estadual. IPERON. Óbito do servidor ainda na vigência da redação original da Constituição Federal, assegurando aos beneficiários a pensão correspondente à totalidade dos vencimentos do *de cujus*, até o limite estabelecido em lei, observando o direito à paridade e à integralidade. Necessidade de retificação do ato concessório. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Terezinha Dias da Silva e temporária da menor Aline Luíza Dias de Carvalho, beneficiárias legais do Senhor Claudio Lôbo de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, as seguintes providências:

a) restaure o conteúdo do item 2 do ato concessório nº 215/DIPREV/05, retificado pelos atos nºs 011/DIPREV/10, 111/DIPREV/10 e 161/DIPREV/2010, (fls. 44, 164, 219 e 235), que determina que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia “atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia”, posto que está de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

acordo com o disposto no artigo 40, §5º, da Constituição Federal (redação original);

b) retifique o ato concessório em análise, para que conste na fundamentação legal os termos dos artigos 259; 261, I, “c” e II, “a”; 262, § 2º e 266, IV, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88, em sua redação original;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) proceda à observância do prazo legal para remessa dos processos constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

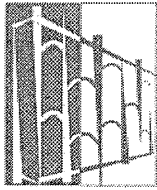
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3669/07
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CELES DAS CHAGAS
(CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 319.110.722-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

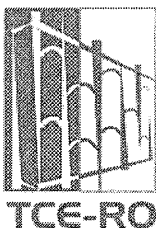
DECISÃO Nº 406/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Fátima Celes das Chagas (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Edilson Francisco Mangueira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Maria de Fátima Celes das Chagas (cônjuge), em face do falecimento de Edilson Francisco Mangueira, ocorrido em 16/04/2007, materializado por meio do Ato concessório 171/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0851, de 03/10/2007 e retificado pelo ato 109/DIPREV/11, publicado no D.O.E. nº 1833, de 07/10/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, “b”, 30, II, “a” e 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

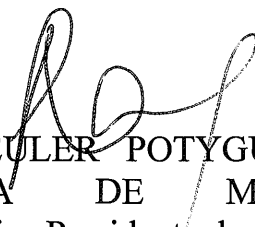
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



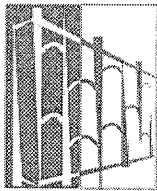
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 DE 19 / 12 / 11

Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1884/08
INTERESSADA: WANILDA CUSTÓDIA DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 204.770.742-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 407/2011 – 1ª CÂMARA

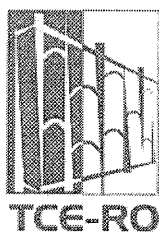
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a da Senhora Wanilda Custódia de Almeida (mãe), beneficiária legal da Senhora Joyce Tavares de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o ato concessório nº 045/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, II, 30, II, “a”; e artigo 50, I; todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco da beneficiária, assim como adequo o item “2” do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal nº 10.887/04;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

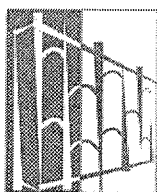
e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

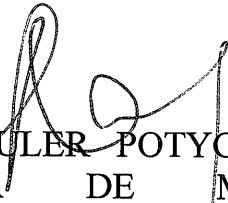
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



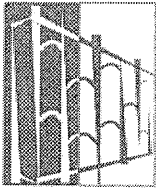
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1414/08
INTERESSADOS: GABRIEL WILLES DE PAULA DOS SANTOS E
ATHOS SULLYVAN DE PAULA DOS SANTOS
(FILHOS) REPRESENTADOS POR FRANCISCA DOS
SANTOS EVANGELISTA - C.P.F. Nº 497.581.102-25
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 408/2011 – 1ª CÂMARA

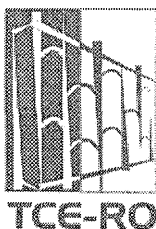
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão.
IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS
(sem paridade). Necessário retificação do ato
concessório ante a verificação de impropriedade.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Gabriel Willes de Paula dos Santos e Athos Sullyvan de Paula dos Santos (filhos), representados por sua tutora Francisca dos Santos Evangelista, beneficiários legais da Senhora Maria Delmita Francisca de Paula, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o ato concessório nº 005/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0940, de 21/02/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, § 1º; 30, II, “a”; 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários, assim como adequue o item “2” do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal nº 10.887/04;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

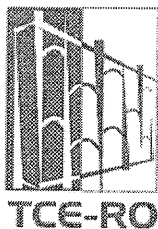
d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior análise.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



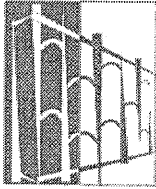
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1885/08
INTERESSADA: SELI SALETE SCHIENEMAIER PEREZ
C.P.F. Nº 468.796.762-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 409/2011 – 1ª CÂMARA

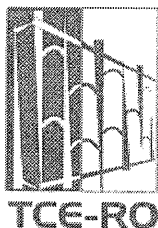
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Seli Salete Schienemaier Perez (esposa), beneficiária legal do Senhor Wilson Perez Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o ato concessório nº 044/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, § 1º; 30, II, “a”; e 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco da beneficiária, assim como adequo o item “2” do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal 10.887/04.

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

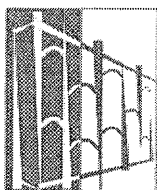
e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



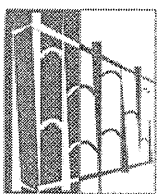
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19/12/11
Servidor Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2748/06
INTERESSADAS: MARIA DE LOURDES CAETANO DE ALMEIDA
(COMPANHEIRA) – C.P.F. Nº 204.707.032-53 E
FLAVIANE CAETANO DE ALMEIDA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

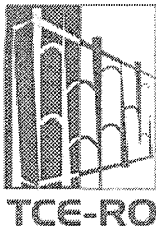
DECISÃO Nº 410/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. IPERON. Sentença judicial determinando a habilitação da interessada como dependente do servidor falecido. Retificação do ato concessório e imediata implementação do benefício. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Lourdes Caetano de Almeida (companheira) e mensal temporária concedida à Flaviane Caetano de Almeida (filha), beneficiárias legais do Senhor Ilenio Manoel de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Maria de Lourdes Caetano de Almeida (companheira) e mensal temporária concedida à Flaviane Caetano de Almeida (filha), em face do falecimento de Ilenio Manoel de Almeida, ocorrido em 17/09/2005, materializado por meio do Ato Concessório nº 209/DIPREV/2006, publicado no D.O.E. nº 0536, de 19/06/2006, retificado pelos Atos nºs 263/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0570, de 04/08/2006; 048/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1440, de 03/03/2010; e 006/DIPREV/2011, publicado no D.O.E. nº 1658, de 20/01/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 23, III e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV, 50, II, e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

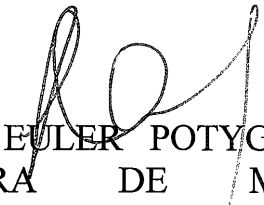
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



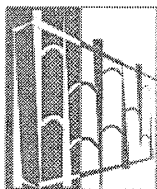
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1784/07
INTERESSADA: MARIA ROSA MARTINS
C.P.F. Nº 326.942.372-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 411/2011 – 1ª CÂMARA

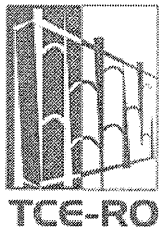
EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório
ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de
decisão. Legalidade. Determinação de registro.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rosa Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Maria Rosa Martins, que ocupava o cargo de professora nível I, referência “09”, cadastro 300005638, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no D.O.E. nº 0604, de 25/09/2006, e retificado pelo decreto de 30 de agosto de 2011, publicado no D.O.E. nº 1823, de 23/09/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



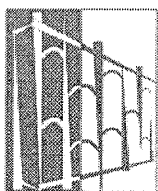
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 0880/07
INTERESSADA: LUZIA BERNARDES COSTA VOLSKI
C.P.F. Nº 351.139.282-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 412/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Determinação de retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade em sua fundamentação. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luzia Bernardes Costa Volski, como tudo dos autos consta.

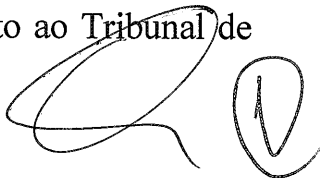
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

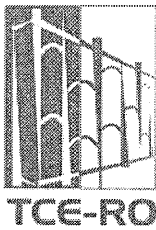
I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Luzia Bernardes Costa Volski, materializado por meio do Decreto de 30/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22/06/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

YEM 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

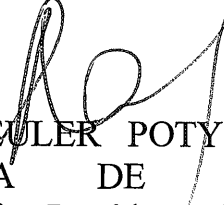
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



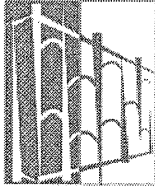
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0910/07
INTERESSADO: NELSON COUTO BOGOEVICH
C.P.F. Nº 016.115.692-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 413/2011 – 1ª CÂMARA

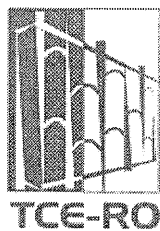
EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório
ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de
decisão. Legalidade. Determinação de registro.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Nelson Couto Bogoevich, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, do Senhor Nelson Couto Bogoevich, que ocupava o cargo de auditor fiscal, classe especial, referência “C”, matrícula 300000317, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 05 de julho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0554, de 13/07/2006, e retificado pelo decreto de 23 de setembro de 2011, publicado no D.O.E. nº 1840, de 19/10/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



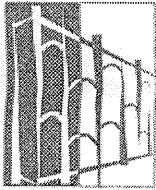
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0876/07
INTERESSADA: MARIA MARQUES DE MOURA
C.P.F. Nº 124.197.102-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

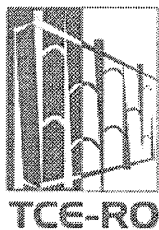
DECISÃO Nº 414/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Marquez de Moura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora Maria Marques de Moura, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, classe “1”, referência “B”, matrícula 300018191, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 28 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/2006, e retificado pelo decreto de 30 de agosto de 2011, publicado no D.O.E. nº 1823, de 23/09/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



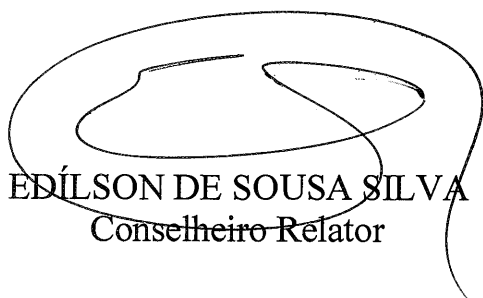
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

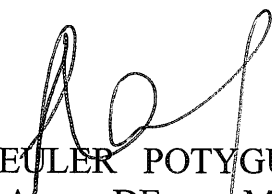
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



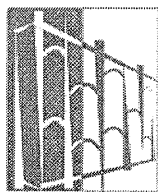
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 DE 19 / 12 / 11

Servidor R. Soares

Waneza Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3474/07
INTERESSADA: MARIA ALDALECE PEREIRA
C.P.F. Nº 152.085.242-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 415/2011 – 1ª CÂMARA

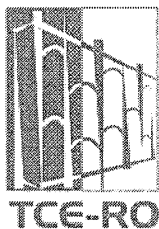
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. A data de constituição do direito ao benefício se conta a partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. A ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica (REsp 942530). Preenchidos os requisitos exigidos para alcançar o benefício com proventos proporcionais. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Aldalece Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Maria Aldalece Pereira, materializado por meio do Decreto s/nº, de 27/10/2007, publicado no D.O.E. nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

0636, de 14/11/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com o artigo 43, da Lei Complementar nº 228/00 e artigos 1º e 15 (redação original), da Lei Federal nº 10.887/2004;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

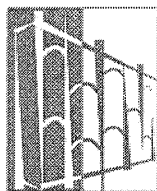
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

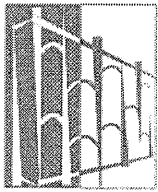
MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3281/07
INTERESSADA: LEDA ZEFERINO DA SILVA
C.P.F. Nº 196.712.022-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

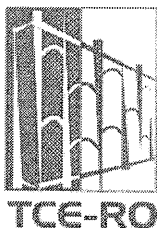
DECISÃO Nº 416/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Leda Zeferino da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Leda Zeferino da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “8”, matrícula 3000018301, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0705, de 01/03/2007, e retificado pelo decreto de 23 de setembro de 2011, publicado no D.O.E. nº 1841, de 20/10/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, I, da Constituição Federal (redação original), combinado como o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 231, I, “a”; 232, I; 233, §1º e 235, I, “b”, todos da Lei Complementar nº 68/92, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

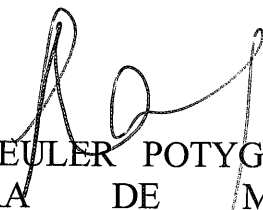
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



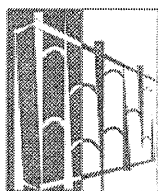
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19/12/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2695/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
008/CPL/2011
RESPONSÁVEIS: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO
VALMIR DA SILVA CORREIA
C.P.F. Nº 283.880.032-91
PREGOEIRO
ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JUNIOR
C.P.F. Nº 938.803.675-15
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

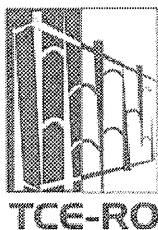
DECISÃO Nº 417/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administra-tivo. Licitação. Pregão Presencial. Contratação de empresa para fornecimento de refeições de autoridades quando em serviço no Município de Ariquemes. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Anulada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 008/CPL/2011, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento diário de refeições preparadas, para atender aos funcionários e autoridades de Alto Paraíso quando em serviço no município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

edital de licitação, na modalidade de pregão, na forma presencial, tombado sob o nº 008/CPL/11, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso;

II – Determinar ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro de Alto Paraíso para que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto observem as impugnações levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário Municipal;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



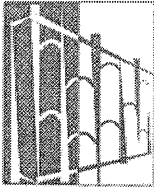
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3792/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CARTA CONVITE
029/CMGM/10 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 418/2011 – 1ª CÂMARA

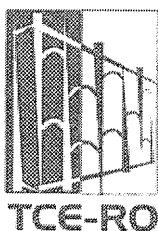
EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CARTA
CONVITE. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.
LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVADO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Carta Convite nº 029/CMGM/2010, para a contratação de Empresa para a realização de Concurso Público, vencido pelo Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Convite nº 029/CMGM/2010, cujo objeto é a contratação de Empresa para a realização de Concurso Público, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas;

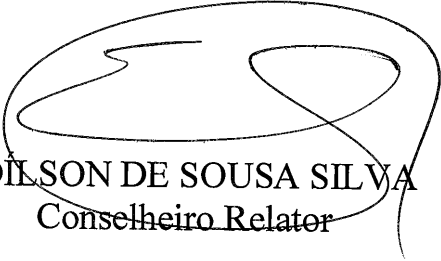


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



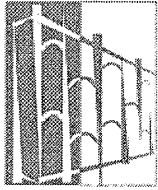
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3410/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS
RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
PREFEITO
JOAREIS LUIZ DE MELO
C.P.F. Nº 237.906.362-15
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

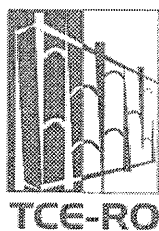
DECISÃO Nº 419/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 018/2001, deflagrada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná para aquisição de materiais e transporte para execução da recuperação de vias urbanas nos 1º e 2º distritos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, ante o tempo decorrido;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Recomendar ao atual gestor que, em futuros procedimentos, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



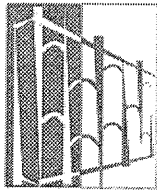
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

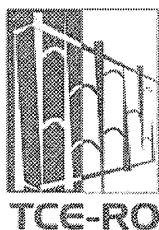
PROCESSO Nº: 2317/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2008/CPL/CER
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 389.967.822-20
PREFEITO MUNICIPAL
LEIDEMAR COELHO RIBEIRO
C.P.F. Nº 497.817.582-87
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 420/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS
INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA, ETC.
ILEGALIDADE. SOBRESTADO PARA
ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA
DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2008/CPL/CER, tendo como objeto a contratação de Empresa prestadora de serviços de informática para fornecimentos de sistemas integrados de Gestão Pública, implantação, migração, integração com os sistemas administrativos e tributários, manutenção corretiva, treinamento de usuários e locação de equipamentos para atendimento das necessidades do executivo municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

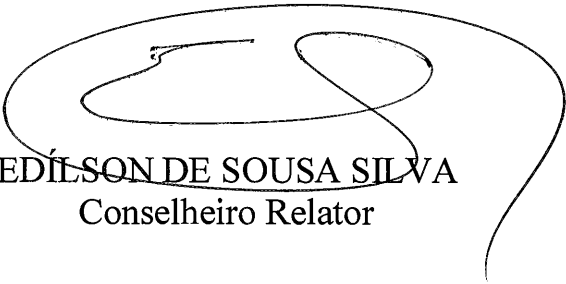
I – Considerar cumprido o item II da decisão nº 658/2008 – 1ª Câmara, pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e o cumprimento parcial, devidamente justificado, do item III da referida decisão;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas;

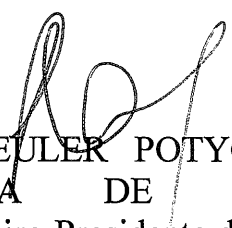
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



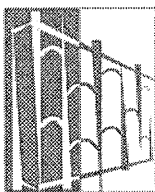
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3706/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/CPL/2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F. Nº 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
RUBENS MILOCH
C.P.F. Nº 038.865.491-00
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

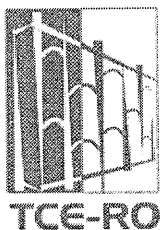
DECISÃO Nº 421/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE
PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EDITAL DE
ACORDO COM LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI
12.232/2010; LEI 8.666/1993 E INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 25/TCE-RO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2011, instaurada pela Secretaria Municipal de Governo, da Prefeitura do Município de Ariquemes, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2011 da Secretaria de Governo do Município de Ariquemes, para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

contratação de agência de publicidade e propaganda para a divulgação de campanhas educativas e institucionais daquele município, visto estar de acordo com as Leis Federais nºs 12.232/2010 e 8.666/93, bem como com a Instrução Normativa nº 25/TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, José Márcio Londe Raposo, que, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de outras sanções, caso falhas sejam detectadas nas etapas finais do certame ou na execução contratual:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, após a adjudicação, remeta ao Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo contendo os atos subsequentes ao Edital, com o intuito de permitir a verificação da lisura do certame em toda sua extensão, incluindo-se a adequabilidade ao mercado dos preços da proposta que lograr êxito;

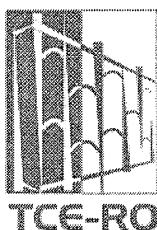
b) observe, notadamente, quando da formalização e execução do contrato, as cláusulas relativas às obrigações dos contraentes, aos procedimentos de fiscalização, aceitação, remuneração, descontos de agência e direitos autorais, bem como aos requisitos concernentes à liquidação e pagamento das despesas, nos termos pactuados em estrita e obrigatória vinculação ao que disposto no edital.

III – Determinar à Secretaria Regional de Ariquemes que, em autos apartados, examine a documentação de que trata a letra “a” do item II, além da que se fizer necessária à fiscalização da execução do futuro contrato;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

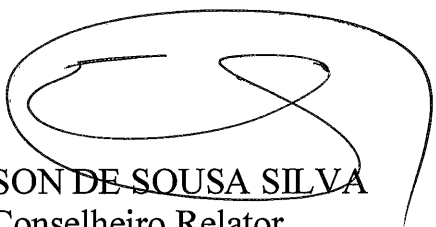
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



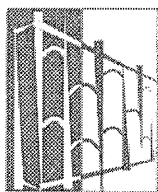
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0896/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLADOR
C.P.F. Nº 148.372.189-20
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 422/2011 – 1ª CÂMARA

Ementa: Análise. Edital de Processo Seletivo Simplificado. Município de Cacaulândia. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Legalidade. UNANIMIDADE.

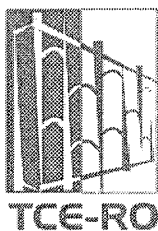
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, para contratação de professores de nível médio e superior, motoristas de veículos pesados e zeladores para atender à Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, por restar evidenciado nos autos que o procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



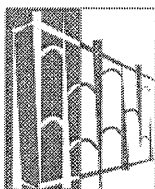
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2148/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/SEMAD/2011
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
SIDOMAR PONTES DA COSTA
C.P.F. Nº 420.295.387-72
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

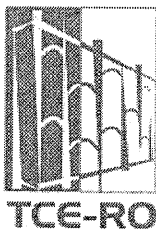
DECISÃO Nº 423/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Processo seletivo simplificado destinado à contratação de pessoal para execução de convênio pactuado entre município e União. Irregularidades. Descumprimento ao art. 37, IX da Constituição Federal. Incompetência do TCE *ratione materiae*. Representação ao TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, e de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de 01 (um) médico clínico geral e 01 (um) farmacêutico para atender às necessidades do Programa Saúde da Família Rural e do Hospital Regional, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados nos autos, que cuidam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, pois visa a contratação de servidores para atuarem em convênio celebrado com a União e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

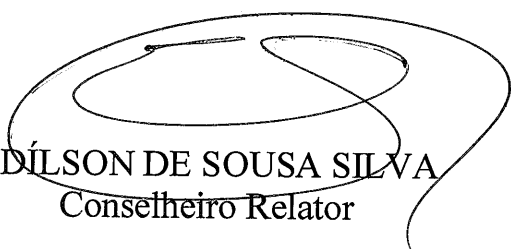
no Hospital Regional, razão porque incide a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal/88, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada;

II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado;

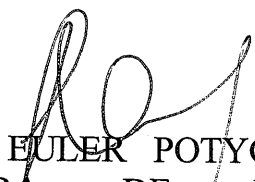
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



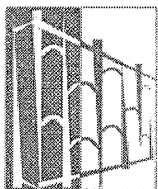
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19 / 11 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 0577/08 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0578 E 0700/08)
INTERESSADOS: ALESSANDRA GOMES MARQUES – C.P.F. Nº 747.066.672-91 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO E CELETISTA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

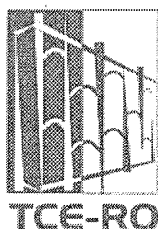
DECISÃO Nº 424/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Irregularidades nas admissões de alguns servidores. Sanadas parcialmente através de diligência pelo corpo técnico. Irregularidades remanescentes. Análise em apartado. Desentranhamento dos autos. Legalidade dos demais atos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público nº 001/2006, realizado pela Prefeitura do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

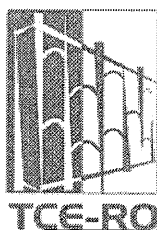
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os Atos de Admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Seringueiras, por meio de Concurso Público, e por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:



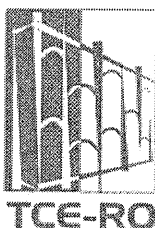
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
0577/2008	Claudiane Demarchi Matielo	815.509.950-49	Enfermeira	4.7.2006
	Rosangela Ferreira Brito	619.798.862-20	Professora de Português - 40 horas	4.7.2006
	Verônilda Moreira	949.369.787.87	Professora Pedagoga - 40 horas	12.7.2006
	Ilnadir Pereira da Rocha	283.355.542-34	Professor Pedagogo - 40 horas	14.7.2006
	Nadirlene Demarchi Matielo		Técnica em Radiologia	16.10.200 6
	Deise Dequigiovan i	034.590.539-33	Psicóloga - 40 horas	18.7.2006
	Jaqueline Furine Vaz	987.742.550-53	Enfermeira	4.7.2006
	Milton Paiva dos Santos	892.769.578-04	Motorista de Veículos Leves	1.8.2006
	Kênia de Jesus Moraes Ribeiro	300.629.692-34	Professora de Inglês - 40 horas	28.7.2006
	Marcos Votri	737.983.479-72	Auxiliar de Serviços Diversos	6.7.2006
	Cleunice de Fátima Frare	597.717.392-04	Auxiliar Serviço de Saúde	1.8.2006
	Reginaldo Gonçalves da Silva	950.210.512-53	Auxiliar de Serviços de Construção e Reparos de Obras e Jardinagem	10.7.2006
	Messias Vieira dos Santos	215.146.232-34	Operador de Máquinas Leves	1.11.2006
	Marcos José de Paula	684.174.972-34	Agente Administrativo	5.7.2006



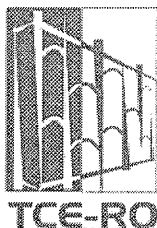
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Elizeu Feu Ferreira	903.737.827-72	Motorista de Veículos Pesados	6.7.2006
	Zenilda Gondering Kempim	390.201.772-49	Costureira	6.7.2006
	Lúcia de Souza Bispo	630.937.079-00	Auxiliar de Serviços de Saúde	1.8.2006
	Maria Aparecida dos Anjos Pereira	578.115.982-72	Auxiliar de Serviços em Saúde	6.7.2006
	Osmar Casagrande Elias	471.351.667-87	Fiscal Sanitário	5.7.2006
	Rosicléia Gomes Mangueira Ferreira	879.506.852-04	Auxiliar em Serviços de Saúde	5.7.2006
	Wervton da Silva Pontes	348.601.342-49	Motorista de Veículos Pesados	17.7.2006
	Ivanor Antônio Vieira dos Santos	817.839.492-87	Motorista de Veículos Pesados	17.7.2006
	Neide Vieira Matos	387.075.602-06	Professora Pedagoga - 40 horas	6.7.2006
	Paulo Schneider	868.649.897-87	Auxiliar de Serviços Diversos	7.7.2006
	Rosiane Aparecida Rodrigues	914.693.502-97	Auxiliar de Serviços Diversos	5.7.2006
577/2008 (vol. II)	Ariana Cândida da Silva	720.950.912-72	Agente Administrativa	5.7.2006
	Marinalva Cardoso Santana	955.520.732-15	Auxiliar de Serviços Diversos	5.7.2006
	Leila Rodrigues Soares	692.453.982-34	Auxiliar de Serviços Diversos	17.7.2006



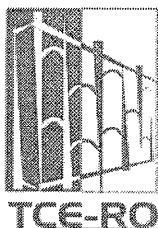
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Vanusa Laoila Dias	948.908.772-20	Auxiliar de Serviços Diversos	9.10.2006
	Renata Augria Dias	939.441.012-00	Agente Administrativo	10.7.2006
	Graciane da Silva Torlai Oliveira	775.961.372-53	Auxiliar Serviços Diversos	17.7.2006
	Edmeia Mendes Carvalho Lopes	351.779.502-04	Professor Pedagogo - 20 horas	6.7.2006
	Valdiceia dos Santos Franciscatt i	933.114.002-91	Agente Administrativo	5.7.2006
	Nivaldo Pereira Carvalho	791.057.852-00	Motorista de Veículos Leves	5.7.2006
	Rita dos Santos Brito	565.786.602-91	Auxiliar de Enfermagem	6.7.2006
	Marcelo Pereira do Rosário	663.090.002-25	Fiscal de Tributos	7.7.2006
	Arlete Carvalho Brasil	397.413.625-87	Auxiliar de Enfermagem	6.7.2006
	Isabel Ferreira Arlindo	390.680.212-49	Zeladora	5.7.2006
	Marisete Amaro dos Santos	781.858.742-04	Zeladora	5.7.2006
	Vilson Pereira Rosa	607.079.092-87	Mecânico de Veículos Pesados	10.7.2006
	Tereza Antônio Ventorin de Oliveira	623.113.102-59	Zeladora	4.7.2006
	Amaurício Carolino	300.628.372-49	Operador de Máquinas Leves	10.10.200



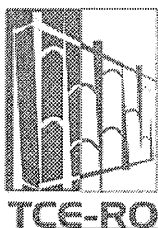
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	dos Santos			
	Naim Barbosa da Silva	764.174.762-00	Operador de Máquinas Leves	6.7.2006
	Ronaldo Marcolino Maia	510.136.732-04	Operador de Máquinas Leves	10.7.2006
	Ely Fidelis	686.415.082-87	Merendeira	2.10.2006
	Valdecir Kempim	256.141.002-10	Auxiliar de Serviços de Construção e Reparos de Quadras, Campos e Praças de Esporte	5.7.2006
	Alexandre Soares	647.382.302-63	Instrutor de Esportes	3.12.2007
	Odair José da Silva	583.335.502-82	Operador de Máquinas Pesadas - 40 horas	19.5.2008
	Raquel Dias Miranda Silva	409.792.612-87	Auxiliar de Serviços Diversos - 40 horas	28.1.2008
	Rosana Souto dos Santos Nascimento	684.568.082-53	Cozinheira - 40 horas	25.1.2008
	Valquiria Priore Moreira	032.256.329-10	Professora Pedagoga/ Normal Superior com habilitação nas séries iniciais - 40 horas	15.2.2008
0578/2008	Márcia Ximenes Bazoni	723.052.902-68	Cirurgiã Dentista	12.2.2007
	Maria de Fátima Tannus	091.598.818-60	Cirurgiã Desntista	2.3.2007
	Lusianne Aparecida Barcelos	810.675.932-68	Fiscal de Postura	1.2.2007



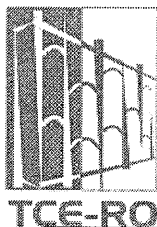
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Janete Rak	865.048.272-49	Almoxarife	1.2.2007
	Cícera Alves da Silva Santos	980.003.302-53	Auxiliar Serviço em Saúde	2.2.2007
	José Luz Caíres Neto	974.460.502-25	Inspetor de Pátio	5.2.2007
	Robison Fernandes de Souza	938.350.512-53	Inspetor de Pátio	5.2.2007
	Adriana Aparecida Pires	915.817.702-78	Inspetora de Pátio	2.2.2007
	Rosimeire Gonçalves Barcelos	000.386.162-70	Inspetor de Pátio	1.2.2007
	Ueliton Porto de Souza	814.286.002-30	Inspetor de Pátio	1.2.2007
	Regiane Rodrigues da Silva	987.643.812-34	Inspetor de Pátio	2.2.2007
	Cleide Lucas	369.416.202-00	Agente de Saúde	2.2.2007
	Demilson Félix do Livramento	981.949.922-49	Agente de Saúde	1.2.2007
	Vanilda dos Santos Langa	588.839.832-20	Agente de Saúde	1.2.2007
	Rute dos Santos	825.091.402-30	Auxiliar de Serviços Diversos	12.2.2007
	Ovani da Silva	790.408.612-34	Auxiliar de Serviços Diversos	16.2.2007
	Elissandra Sanabria de Jesus	981.849.462-87	Auxiliar de Serviços Diversos	12.2.2007
	Selma Rodrigues Coelho	579.993.172-68	Auxiliar de Serviços Diversos	12.2.2007
	Marli Jesus Pinto de	703.589.822-00	Auxiliar de Serviços Diversos	1.3.2007



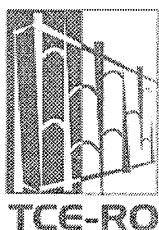
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Oliveira			
	Neuzeli Dias Campos do Nascimento	655.706.181-04	Cozinheira	1.3.2007
	Sérgio Vilmar Knoner	555.897.409-59	Eletricista	5.2.2007
	Denílson José Silva dos Santos	669.378.842-49	Eletricista	1.2.2007
	Adriana de Souza Rosa	000.233.982-05	Merendeira	1.3.2007
0578/2008 Vol. II	Rosemira Favaro Vaz	896.514.642-91	Merendeira	1.2.2007
	Josiane Aparecida Simora	698.637.842-49	Merendeira	1.2.2007
	Eliete dos Santos	662.267.912-68	Merendeira	1.2.2007
	Adelcy Vieira da Silva Ventorin	898.853.922-20	Merendeira	1.2.2007
	Cristiane Boa Sorte	038.878.249-89	Merendeira	14.2.2007
	Arlete Graciano Agostinho	523.889.912-72	Agente Comunitário de Saúde do Pacs	1.2.2007
	Wilhasmar Nascimento de Assis	944.483.292-91	Motorista de Veículos Leves	1.2.2007
	Márcia dos Santos Paz da Silva	698.138.092-72	Zeladora	6.2.2007
	Andréia Ribeiro do Nascimento Coelho	000.166.172-82	Zeladora	1.2.2007
	Janice Queiroz	969.762.172-15	Zeladora	22.2.2007
	Lindair Ribeiro da	851.963.042-15	Zeladora	1.2.2007



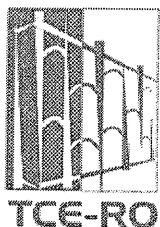
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Silva Rodrigues			
	Lindembergu e da Cruz Pereira	471.014.312-91	Operador de Máquinas Pesadas	1.2.2007
	Josias Cassimiro Ferreira	088.994.247-13	Vigia	2.2.2007
	Iremar José Davel	731.790.607-78	Vigia	2.2.2007
	Valdeir Borges Correia	340.551.852-00	Vigia	1.3.2007
	Paulo Martins Severino	266.313.772-34	Vigia	8.2.2007
	Saulo Miranda da Silva	669.261.062-15	Vigia	1.2.2007
	Paulo Martins Filho	312.724.362-68	Vigia	6.2.2007
	Wilson Evandro do Nascimento	859.547.212-20	Vigia	1.3.2007
	Leandro Rodrigues	654.377.302-25	Vigia	8.2.2007
	Rui Ferreira dos Santos Junior	421.662.682-34	Vigia	1.2.2007
	Pedro Augusto Martinez Miani	289.375.668-93	Professor Educação Física - 40 horas	1.3.2007
	Lenir de Souza Bispo Soares	661.591.729-72	Professora Pedagoga - 20 horas	1.3.2007
	Antônio Aparecido Ferreira	409.344.542-72	Professor Pedagogo - 40 horas	1.3.2007
	José Dílson Soares da	272.047.822-91	Professor Pedagogo - 20	23.3.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

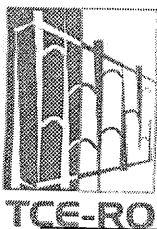
	Silva		horas	
	Tésia Karol Anacleto Cavalcante	830.664.622-34	Enfermeira Padrão	1.3.2007
	Cristiani Lopes de Oliveira	105.683.727-60	Professora Pedagoga - 40 horas	1.3.2007
	Marilene Pereira de Miranda de Oliveira	580.762.122-00	Professora Pedagoga - 40 horas	1.3.2007
	Lucilene Pirouzi da Silva Caminhoto	836.698.842-20	Zeladora	7.3.2007
	Odete Lopes Silva de Paulo	647.951.449-15	Professora Pedagogo - 40 horas	1.3.2007
	Andréia Soares Ozório	091.949.217-76	Professora Pedagoga - 40 horas	1.3.2007
	Célia Kojima Dias	517.773.639-34	Professora Pedagoga - 40 horas	2.3.2007
0700/2008	Édina Félix da Lima Barbosa	787.435.082-00	Merendeira	3.9.2007
	Ademir Pereira da Silva	485.655.472-72	Motorista de Veículos Leves - 40 horas	27.7.2007
	Marco Aurélio Brandão Figueira	349.850.852-00	Vigia	18.6.2007
	Osmar de Roco	575.701.599-34	Motorista de Veículos Pesados - 40 horas	2.5.2007
	Anelita Gomes de Souza	723.267.512-72	Auxiliar de Serviços Diversos - 40 horas	07.4.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

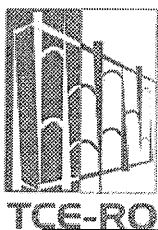
II - Determinar à Divisão de Expediente o desentranhamento dos documentos pertinentes às demissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntado cópia do voto e desta decisão:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
0577/2008	23/25	Alessandra Gomes Marques	747.066.672-91	Agente Administrativo
	26/31	Elen Amaral Siqueira	086.671.247-02	Assistente Social
	83/87	Gisely Storch do Nascimento Santos	731.632.282-91	Professora de Português - 40 horas
	88/91	Daniella Paiva dos Santos	680.546.702-06	Agente Administrativo
	97/100	José Ronaldo Moura de Amorim	568.263.202-82	Vigia
	109/112	Maria Cícera Camilo Costa	588.735.892-00	Auxiliar Serviços em Saúde
577/2008 Vol. II	188/192	Roberto Maria Daniel	856.911.352-87	Instrutor de Artes Marciais
	197/201	Ândria Povodeniak	722.653.372-34	Agente Administrativo
	202/205	Antônio Júnior de Jesus Dezordi	470.392.992-91	Pintor Letrista
	224/228	Adriana Correia da Silva	828.531.421-91	Agente Administrativo
	241/244	Alexsandro Barcelos de Souza	940.530.902-10	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	266/269	Cristiane Pessoa	696.545.572-15	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI



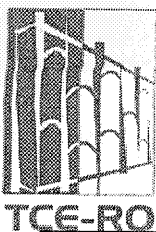
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	270/273	Maria do Carmo Ribeiro Gomes dos Santos	768.166.302-97	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	278/281	Eliane Rocha Colognezi	986.629.372-68	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	298/300	Aginaldo Pedroso dos Santos	578.287.682-49	Vigia
	301/303	Ailton Pedro de Andrade	350.030.732-91	Vigia - 40 horas
	307/310	Andréia Machado	599.530.802-59	Fiscal de Tributo
	311/313	Andréia Sandra de Olanda Emílio	592.379.022-04	Auxiliar de Serviços Diverso
	314/315	Dalva da Silva Moreira	408.777.012-53	Professora Pedagoga/Normal Superior Séries Iniciais- 40 horas
	316/317	Donato Naressi	204.024.302-04	Vigia - 40 horas
	318/319	Edivanilce Alves dos Santos Rocha	133.203.128-55	Merendeira - 40 horas
	320/321	Eliane Antônio dos Santos Paubel	715.466.852-00	Professora Pedagoga- Normal Superior Séries Iniciais- 40 horas
	322/323	Fabiano dos Santos	973.211.682-04	Vigia - 40 horas
	324/326	Gilsemir Braz Loiola Dias	810.462.782-15	Vigia - 40 horas
	327/329	Huádila da Cruz Nascimento	831.133.202-91	Zeladora
	330/331	José Custódio Pinto	497.683.102-78	Auxiliar Administrativo - 40 horas
	332/333	Nilza de Oliveira Souza	257.598.008-92	Auxiliar Administrativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	338/339	Reginaldo Soares Rodrigues	678.714.962.04	Vigia - 40 horas
	342/343	Rosane Dias Macari	819.756.352-72	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	346/348	Vanderléia Alves Serafin	313.093.722-68	Agente de Saúde
0578/2 008	7/10	Edelma Elias Rodrigues	315.436.002-63	Biomédica
	57/60	Luciane Dallapecola de Brito	534.857.182-20	Agente Comunitário de Saúde
	61/64	Josilda Pimentel Ribeiro	578.071.242-53	Agente Comunitário de Saúde
	65/68	Autieres Gineli	687.312.562-87	Agente Comunitário de Saúde
	69/72	Nilda Fernandes dos Santos	422.492.952-04	Agente Comunitário de Saúde
	73/76	Sônia Medeiros da Silva	841.885.102-34	Agente Comunitário de Saúde
	77/80	Lucinéia Martins Santiago	703.572.342-00	Agente Comunitária de Saúde
	81/84	Rosiane Gomes dos Santos	919.004.332-49	Agente Comunitário de Saúde
	85/88	Valdirene Diniz de Oliveira	497.936.082-94	Agente Comunitário de Saúde
	89/92	Lucineide Lopes Farias	631.617.102-15	Agente Comunitário de Saúde
	93/96	Zenilda Pereira de Almeida	696.599.072-49	Agente Comunitário de Saúde
	97/100	Dionísia Eduardo da Silva Farias	505.843.329-04	Agente Comunitário de Saúde
	109/112	Marisley Bissoli Carlos Grando	634.987.312-20	Agente de Saúde



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

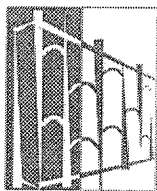
	142/145	Suzana Aparecida Teixeira Paiva	782.103.722-20	Cozinheira
	156/159	Jenair Noberto de Lima	896.588.847-68	Lixeiro
0578/2 008 Vol. II	170/173	Vera Lúcia V. do Nascimento de Assis	649.750.882-15	Merendeira
	231/234	Márcio Texe Lima	793.950.402-97	Vigia
	262/265	Daniel Valério da Cunha	827.537.172-49	Auxiliar de Mecânica Pesada
	299/302	Márcio Pereira de Freitas	469.062.402-00	Vigia
0700/2 008	15/19	Marcelo Pinheiro	921.959.972-49	Agente Comunitário de Saúde (PACS)
	25/28	Edir Fonseca de Freitas	389.130.462-53	Agente Comunitário de Saúde (PACS)
	39/43	Ramon Britez	294.095.002-49	Operador de Máquinas Pesadas - 40 horas

III - Determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

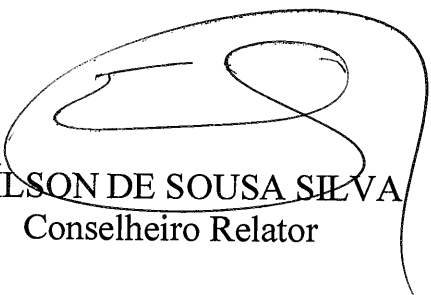
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

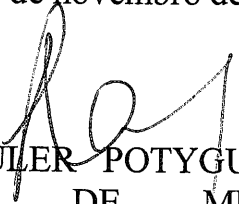
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

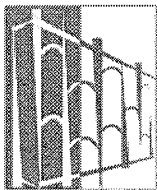
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1754/07
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 147/PMG/06
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA
C.P.F. Nº 078.387.002-72
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
C.P.F. Nº 113.401.772-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

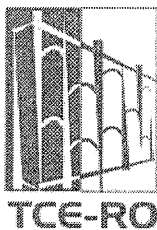
DECISÃO Nº 425/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. CONTRATO. MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA
POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO.
LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 147/PMG/06, firmado entre a Secretaria de Educação do Município de Porto Velho com a Empresa PVH Construção e Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a execução de obra de construção da quadra poliesportiva coberta com vestiário na E.M.E.F Maria Jacira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 147/PMG/06, firmado em 20.09.2006, entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras com a Empresa PVH Construção e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a construção da quadra poliesportiva coberta com vestiário na E.M.E.F Maria Jacira de Carvalho, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, concernente à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



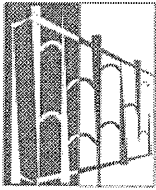
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3345/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2011
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
C.P.F. Nº 295.750.282-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 426/2011 – 1ª CÂMARA

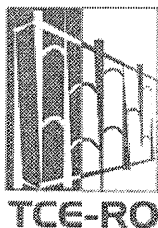
EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia para contratação de servidores para compor o quadro do Poder Executivo (Advogado – 1 vaga) e para a Câmara de Vereadores (Contador – 1 vaga; Técnico de Controle Interno – 1 vaga; Agente Administrativo – 1 vaga imediata e 1 para cadastro de reserva; e Auxiliar de Serviços Diversos – 1 vaga), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 002/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia;

II – Determinar ao Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de Cacaulândia para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão, apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos, acompanhados da necessária documentação de suporte, quanto à forma de ingresso dos recursos arrecadados com as inscrições do concurso nos Cofres do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Município, de modo a ficar patente a consonância do procedimento adotado com o entendimento já pacificado na Corte, na esteira do enunciado na Súmula nº 214 do Egrégio Tribunal de Contas da União;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

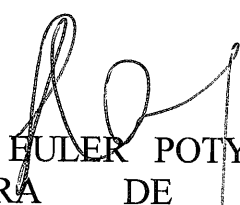
IV – Após adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento ao atendimento da providência indicada no item II.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



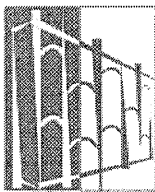
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 DE 19 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3615/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 427/2011 – 1ª CÂMARA

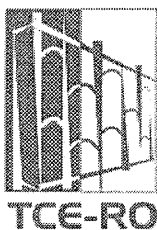
EMENTA: ANÁLISE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREJUDICADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso para contratação de profissionais para os cargos de Psicologia e Odontologia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, vez que visa contratar servidores para atuarem no respectivo município com recursos repassados pela União, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados na hipótese que cuida de fiscalização do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do Município de Alto Paraíso, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



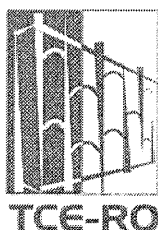
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 DE 19 / 12 / 11
Secretaria Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4049/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 002/SEPLAD/2005
– CONVÊNIO Nº 058/PGE - 2001
RESPONSÁVEL: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
C.P.F. Nº 519.405.585-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 428/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAD/2005. Objeto idêntico ao dos autos de nº 5706/2006. Coisa Julgada. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. UNANIMIDADE.

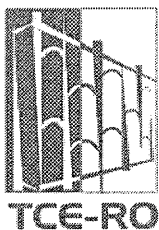
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAD/2005 – Convênio nº 058/PGE-2001, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por tratar-se de coisa julgada;

II – Dar ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



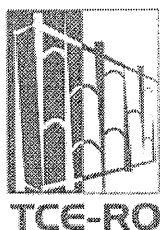
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 / 12 / 11
Servidor *Larissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1023/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2002
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 106/2003
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
C.P.F. Nº 274.390.701-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

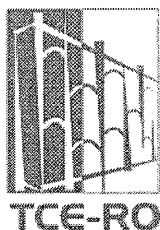
DECISÃO Nº 429/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Cumprimento Parcial de Decisão. Fiscalização de Atos. Edital de Concurso Público. Poder Executivo. Município de Santa Luzia d'Oeste. Decisão pela legalidade com imposição de determinações e aplicação de multa. Atendimento as determinações. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não comprovação de recolhimento da multa. Documentos constantes do processo suficientes para registro dos atos de admissão. Aproveitamento do processo. Princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. Legalidade das Admissões. Registro. Prosseguimento em relação à multa aplicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 002/2002 – cumprimento do acórdão nº 106/2003-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item III do Acórdão nº 106/2003/1ª Câmara pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, com as baixas de estilo, remanescendo a multa fixada no item II;

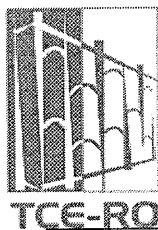


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Registrar, sem análise de mérito, os atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, no Quadro de Pessoal do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência da aprovação em Concurso Público deflagrado por meio do Edital Normativo nº 002/2002, publicado no D.O.E. nº 4932, de 1.3.2002, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

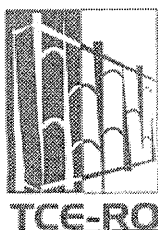
Processo nº 1023/2002

Nome	Fls.	CPF	Cargo	Data Posse
Sirvani Jose Alves	291	203.570.952-00	Professora classe A	20.7.2002
Nair Rocha Duarte*	292	-	Art. Copa e cozinha	
Rita de Almeida Araujo	293	351.669.592-72	Art. Copa e cozinha	18.7.2002
Aparecida Racki	294	688.030.362-53	Art. Copa e cozinha	14.7.2002
Algemirom da Silva	295	485.840.612-15	Agente de portaria	10.2.2003
Antonio Batista Moreira	296	408.268.302-00	Operador de maquina pesada	3.7.2002
Valdir Moreira*	297	-	Art. Mecânica II	3.1.2003
Adilene Pereira da Rocha	298	340.475.812-91	Auxiliar administrativo	15.5.2002
Márcia Cristina Velho	299	969.286.110-49	Auxiliar administrativo	12.7.2002
Marcio de Souza Barros	300	658.510.212-68	Agente de portaria	23.5.2002
Narcizo Alves de Souza	301	340.541.462-87	Motorista de veículos pesados	5.7.2002
Valdecy Ribeiro de Araujo	302	191.127.692-15	Motorista de veículos pesados	4.7.2002
Amauri Alves da Silva*	303	-	Técnico em Radiologia	13.5.2002
Carla Daniela Mota	304	724.670.022-68	Técnica em laboratório	20.5.2002
Cyd da S. Nunes Estrada	305	190.991.848-24	Medico plantonista	17.5.2002
Gelson Soares Santos	306	114.097.202-25	Auxiliar de radiologia	13.5.2002



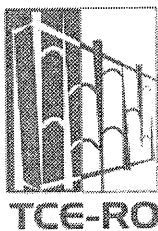
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Jurceline Maria de Castro*	307	-	Art. Copa, cama e cozinha	8.5.2002
Alex Sandra Cândida de Paula	308	676.082.052-53	Art. Copa, cama e cozinha	10.1.2003
Ananias Pereira	309	351.274.902-00	Coveiro	13.5.2002
Ilciene Cândida Paula*	310	-	Agente de portaria	20.6.2002
João Nunes*	311	-	Agente de portaria	16.10.2002
Juliano Cardoso Dias	313	622.751.192-72	Fiscal Tributário	17.3.2003
Lucia Rodrigues de Oliveira*	314	-	Agente de portaria	1.7.2002
Marcio Rogério Freitas*	315	-	Fiscal tributário	13.5.2002
Rubinei Rosa da Silva	316	340.692.402-68	Coveiro	2.5.2003
Valdemar Borba de Lima	317	203.576.132-87	Motorista de veículos pesados	13.5.2002
Valdecir Moreira*	318	-	Motorista de veículos pesados	1.7.2002
Terezinha de Jesus Cardoso*	319	-	Art. Copa e cozinha	2.5.2003
Sirlene de Paula Santana*	320	-	Art. Copa e cozinha	4.3.2004
Pedro Vieira do Nascimento	321	284.021.892-53	Motorista de veículo pesado	1.4.2004
Odete Ferreira Rodrigues*	322	-	Art. Copa e cozinha	5.7.2002
Luslarlene Ubelina de Souza*	323	-	Agente administrativo	12.6.2002
Laudirene Mendes da Costa*	324	-	Art. Copa e cozinha	5.3.2004
Laudiceia Mendes da Costa	325	499.419.762-87	Art. Copa e cozinha	4.2.2004
Cleomar de Souza Leite*	326	-	Agente de portaria	10.2.2003
Carmen Lucia Frauzin Machado*	327	-	Art. Copa e cozinha	24.6.2002
Alair Souza Martins	328	672.385.562-00	Agente de Portaria	17.3.2003
Aparecido Antonio da Silva*	329	-	Motorista de veículos pesada	1.4.2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Aparecida Gonçalves da Silva	330	906.729.092-00	Art. Copa e cozinha	6.3.2003
Amós Pereira Ramos	331	569.817.162-91	Motorista de veículos pesado	1.4.2004
Zélia da Silva	332	349.805.392-20	Professor nível II	5.4.2004
Maurílio de Oliveira Rosa Filho*	333	-	Professor classe A	14.5.2002
Maria Lucia Leite da Silva	334	669.463.362-91	Professor classe A	4.7.2002
Maria Jose Monteiro	335	560.022.202-59	Professor Classe A	13.7.2002
Lucinéia Ferreira de Sá	336	051.900.271-71	Professor classe A	26.7.2002
Jaqueline de Oliveira Gomes*	337	-	Professor classe A	25.2.2002
Ione de Brito Texeira	338	711.098.202-59	Professor classe A	13.6.2002
Euzébio Pinheiro da Cruz	339	421.143.142-00	Professor classe A	8.5.2002
Ednalda Firmino dos Santos	340	032.359.624-09	Professor classe A	26.6.2002
Damiana Raimunda do Nascimento	341	795.947.862-72	Professor nível II	13.4.2004
Andrea Simeão da Silva	342	736.653.802-78	Professor classe A	16.5.2002
Antonio João da Penha	345	108.807.121-04	Professor classe A	13.5.2002
Alexandra Ferreira Sousa	344	044.216.763-65	Professor nível II	5.4.2004
Adriana Feitosa Roque Costa	345	517.605.092-72	Professor classe A	23.5.2003
Zirlene Gregório Pinto	346	678.837.292-68	Professor Classe A	12.6.2002
Rosemeire Cherubim	347	725.015.452-49	Professor classe A	26.6.2002
Carla dos Santos Ferrari	348	420.101.602-15	Professor classe A	26.6.2002
Elis Maria Sá Santos*	349	-	Professor classe A	15.5.2002
Guiomar Jovina Gonçalves	350	678.788.302-15	Professor classe A	10.5.2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que a remessa de processos desprovidos de documentos exigidos pelas normas regulamentares a esta Corte ensejará o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão às partes interessadas;

V – Após adoção das medidas de praxe, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito em relação à multa aplicada no item II do Acórdão nº 106/2003/1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



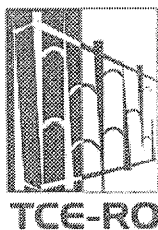
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 308 19/12/11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 2207/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º QUADRIMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: CARMOZINO ALVES MOREIRA
C.P.F. Nº 316.557.932-68
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 430/2011 – 1ª CÂMARA

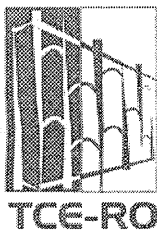
EMENTA: Auditoria de Gestão. Câmara Municipal de Vilhena. 1º Quadrimestre de 2010. Determinações ao Gestor Público. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2010. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Vilhena, referente ao primeiro quadrimestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

a) Promova observância à Resolução nº 007/2010, de 2.3.2010, no que se refere à necessidade de justificar a urgência e a inadiabilidade ou conveniência em utilizar veículo particular nas viagens de servidores e membros beneficiados com diárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) Implemente mecanismos de Controle Interno que assegurem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a gestão, bem como promova a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores da Entidade;

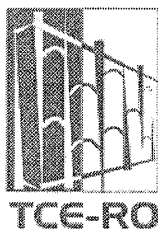
c) Adeque a estrutura administrativa do Controle Interno, promovendo a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada;

d) Adote as devidas providências no sentido de cumprir as disposições estabelecidas nas cláusulas terceiras dos Contratos Administrativos nºs 002/2010 e 003/2010, para que as Notas Fiscais sejam devidamente certificadas pela Diretoria Administrativa;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de futura Auditoria no Município de Vilhena, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas no item anterior, bem como nas alíneas “a” e “b”, do item II, da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara;

III – Após adotadas as medidas de praxe, deverá a Secretaria Geral das Sessões desta Corte apensar os autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.



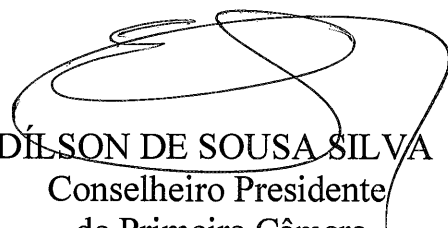
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



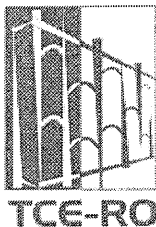
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 D 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3658/06
INTERESSADA: MARILDA POOL DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 220.723.300-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

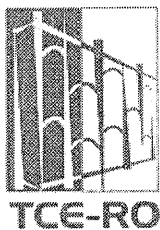
DECISÃO Nº 431/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual. Cargo Professor. Tempo de contribuição. Suficiente. Aplicação da regra pela aposentação especial. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e §5º, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Marilda Pool de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Marilda Pool de Almeida, no cargo de Professora, Nível II, Referência "11", matrícula nº 300003698, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 20.12.2005, publicado no DOE/RO nº 421, de 26.12.2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 6.5.2011, publicado no DOE/RO nº 1772, de 13.7.2011, que retificou o ato concessório, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e §5º, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, informando de que o citado documento é imprescindível para registro do ato, e que sua ausência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa ao gestor responsável, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração que os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

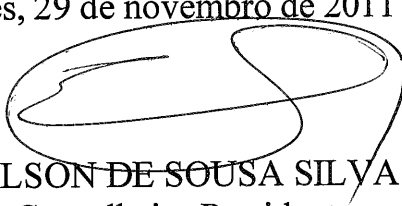
IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

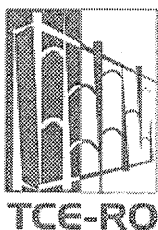
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 D. 19 / 12 / 11

Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativa

PROCESSO Nº: 3272/07
INTERESSADA: IRACI DE SOUZA
C.P.F. Nº 251.042.252-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

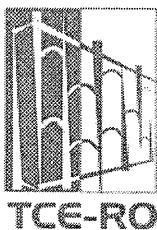
DECISÃO Nº 432/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria estadual por invalidez. Doença Grave e Incurável diagnosticada na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Aplicação das Regras Previdenciárias vigentes a época da doença. Proventos Integrais com paridade e extensão. Retificação do Ato. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Iraci de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Iraci de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula nº 300018074, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 15.2.2007, publicado no DOE nº 0705 de 1.3.2007, e retificado pelo Decreto s/nº de 22.8.2011, publicado no DOE nº 1817 de 15.9.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55, do regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

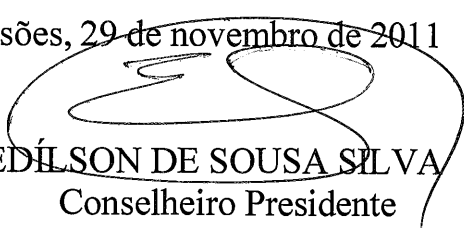
IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

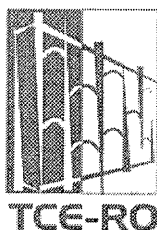
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11
Servidor *Larissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4030/07
INTERESSADO: BERNARDINO ANICETO DA SILVA
C.P.F. Nº 052.085.992-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

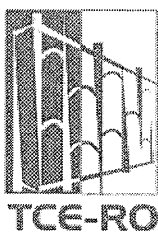
DECISÃO Nº 433/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: REGISTRO DE ATOS. Aposentadoria Estadual Compulsória. Proventos proporcionais. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Bernardino Aniceto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor do servidor Bernardino Aniceto da Silva, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 07, matrícula nº 300022156, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 28.8.2007, publicado no D.O.E. nº 838 de 13.9.2007, retificado pelo Decreto s/nº de 7.7.2011, publicado no D.O.E. nº 1781, de 26.7.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/07,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

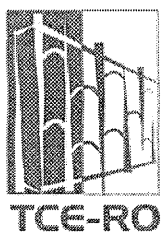
II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda ao afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, informando oficialmente o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que deverá inativar o servidor setuagenário, sob pena de aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de admissão e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



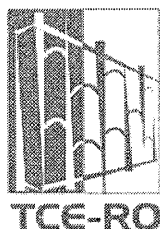
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 103
Servidor 39/12/11
Laressa
Laressa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1998/07
INTERESSADA: DOLORES DA ROCHA SOUZA(CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 613.322.832-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

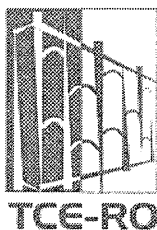
DECISÃO Nº 434/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Vitalícia. Cônjuge Supérstite. Aplicação do princípio do *tempus regit actum*. O fato gerador da pensão (óbito do servidor aposentado) se deu na vigência das regras das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Ausência dos requisitos para aplicação da exceção prevista no Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/05. Aplicação da Súmula 340 do STJ e Parecer Prévio nº 40/2005. Retificação do ato concessório. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Dolores da Rocha Souza (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João de Sena Souza como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Dolores da Rocha Souza, cônjuge supérstite do Senhor João de Sena Souza, aposentado no cargo de Vigia, que na ativa pertencia ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, segurado do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em razão de seu falecimento ocorrido em 8.3.2007, outorgado por meio da Portaria nº 007/IPEMA/2007, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

20.4.2007, retificado pela Portaria nº 020/IPEMA/2011, de 12.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 525, de 13.9.2011, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º; artigo 9º, inciso IV, alínea “b”; artigo 40, I, §3º; e artigo 41, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/05, combinado com o artigo 40, §7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando o seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

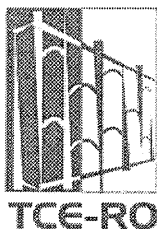
II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que observe nos cálculos dos proventos de pensão as limitações estabelecidas pelos §7º, inciso I e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei complementar nº 154/96;

IV – Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro desses atos por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.



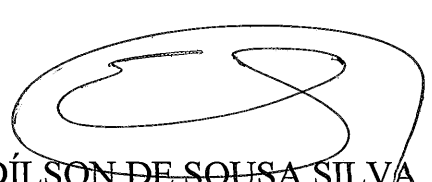
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



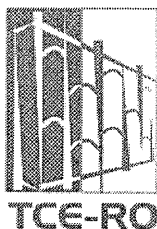
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1246/08
INTERESSADA: DARLENE MINGOTI DOS REIS VRENA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 325.981.388-80
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

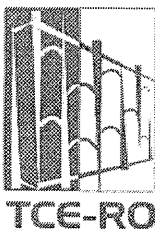
DECISÃO Nº 435/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Estadual. Vitalícia. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 22, I, § 1º; artigo 30, II, “a”; artigo 50, I, da LC nº 228/00 (Redação da LC Nº 253/02) c/c o artigo 40 § 7º, inc. II e § 8º, CF (Redação da EC Nº 41/03). Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Darlene Mingoti dos Reis Vrena (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Eliazar Vrena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Darlene Mingoti dos Reis Vrena (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Eliazar Vrena, matrícula nº 300061269, outorgado por meio do Ato Concessório nº 014/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 945, de 28.2.2008, e retificado pelo Ato Concessório nº 129/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1819, de 19.9.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 30, inciso II, “a”; artigo 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

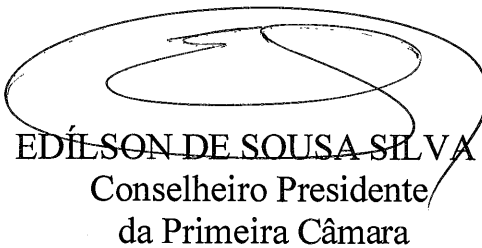
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



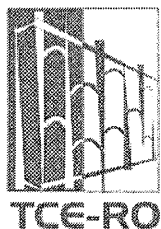
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 de 19/12/11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 2937/02
INTERESSADA: MARIA ZACARIAS DE MORAES
C.P.F. Nº 114.899.102-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 436/2011 – 1ª CÂMARA

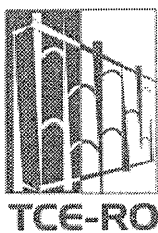
CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS E FICHA FINANCEIRA. 1. Em face da irregularidade observada no pagamento da parcela denominada “Vantagens Abrangentes nos proventos da ex-servidora. 2. Necessário, portanto, dar conhecimento à interessada do Parecer Ministerial nº 257/05. 3. Sobrestamento dos autos.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Zacarias de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Dar conhecimento à interessada do Parecer Ministerial nº 257/05 de fls. 116/120, encaminhando-lhe cópia do mesmo que aponta irregularidade no pagamento da parcela denominada “Vantagem Abrangente” em seus proventos;

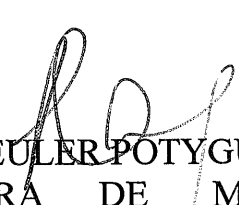
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.



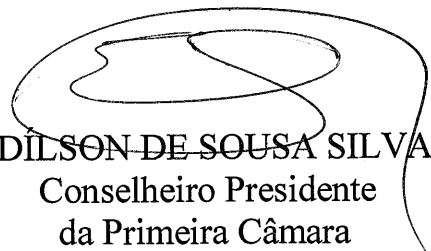
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



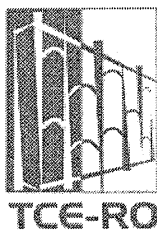
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Nº 108
19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agência Administrativa

PROCESSO Nº: 1050/07
INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES FERREIRA
C.P.F. Nº 090.734.262-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 437/2011 – 1ª CÂMARA

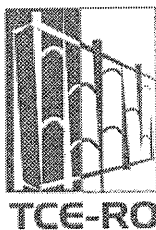
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VITALÍCIA. REGISTRO. 1. Cumprida a Decisão nº 272/11, de 09.08.11, que determinava a retificação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria vitalícia, deve ele ser considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I, letra “a”, da decisão nº 272/11-1ª Câmara, de 09.08.11;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Luiz Rodrigues Ferreira, C.P.F. nº 090.734.262-00, no cargo de Motorista, Referência 09, matrícula nº 300005822, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 20.06.06, e retificado pelo Decreto de 30.08.11, publicados no D.O.E. nº 548, de 05.07.06, e 1823, de 23.09.11, respectivamente, com fundamento artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

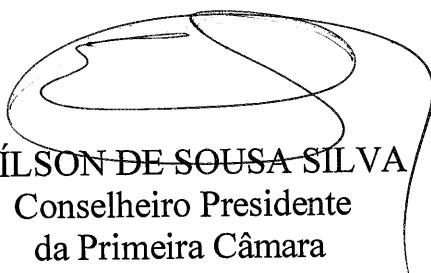
IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

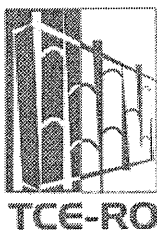
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
1.º DE ABRIL DE 2012
Nº 108 19/12/11
Serviço: Barreira
Larissa Gomes Lourenço
Coordenadora

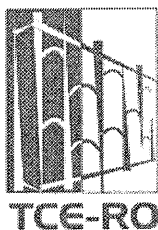
PROCESSO Nº: 3479/07
INTERESSADO: JOSÉ ARTEIRO DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 079.014.962-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 438/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. 1. Para a fixação da regra de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o momento em que a doença se manifestou. 2. Embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida sob a vigência da Emenda nº 41/03, o diagnóstico a doença geradora da inativação deu-se na vigência da EC nº 20/98. 3. Necessária, portanto, a retificação do ato concessório para constar em sua fundamentação o art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02. 3. Precedentes desta Corte de Contas. 4. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Arteiro de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor José Arteiro de Araújo, C.P.F. nº 079.014.962-15, Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro 30014402, Referência 08, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

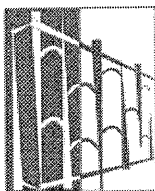
b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



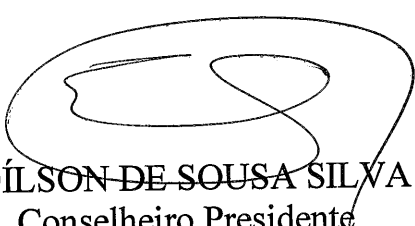
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

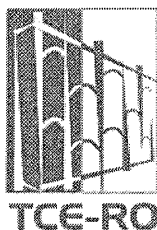
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/2011
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0891/07
INTERESSADO: FRANCISCO COELHO DA SILVA
C.P.F. Nº 102.819.592-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

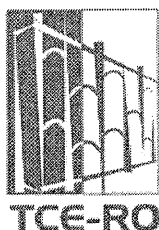
DECISÃO Nº 439/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. IPERON. 1. Cumprida a Decisão 228/2011 - 1ª Câmara, de 19.07.11, que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez. O ato considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Coelho da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Francisco Coelho da Silva, C.P.F. nº 102.819.592-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 31.07.06, e retificado pelo Decreto de 10.08.11, publicados no D.O.E. nº 0584, de 24.08.06 e 1.817, de 15.09.11, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

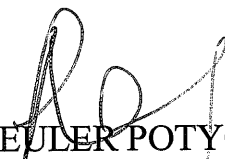
II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

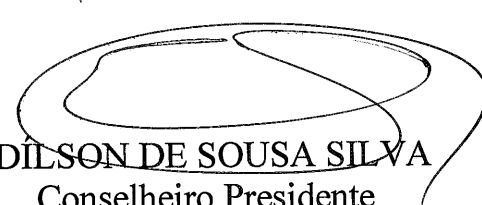
III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

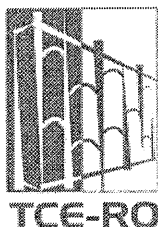
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 108 19/12/11
Servidor *Barroso*
Larissa Gomes Lourenço
Agência Administrativa

PROCESSO Nº: 3759/07
INTERESSADOS: PEDRO RAIMUNDO DO VALE
C.P.F. Nº 409.756.902-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 440/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO DE ATO. 1. Desnecessário o encaminhamento de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira do servidor, vez que os proventos serão analisados em outra oportunidade. 2. Fundamentação legal do ato apreciada judicialmente. 3. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

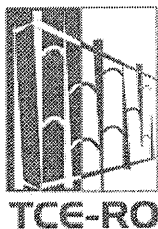
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Pedro Raimundo do Vale, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Pedro Raimundo do Vale, C.P.F. nº 409.756.902-30, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência “B”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 01.08.07, publicado no D.O.E. nº 813, 08.08.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e artigo 201, I, da Constituição Federal de 88, combinado com o artigo 23, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91;

Jan

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

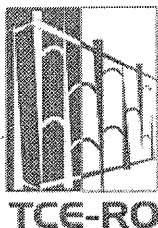
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 108 19/12/11
Servidor *Carissa*
Carissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1055/07
INTERESSADA: IONE DE ANDRADE MESSIAS
C.P.F. Nº 161.465.659-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

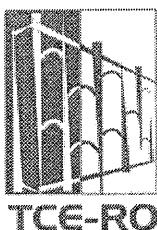
DECISÃO Nº 441/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, da servidora Ione de Andrade Messias. 2. Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte. 3. Determinação e arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ione de Andrade Messias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Ione de Andrade Messias, C.P.F. nº 161.465.659-20, Agente em Atividades Administrativas, Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 28.06.06, retificado pelo Decreto de 21/03/2011, publicados nos D.O.E. nºs 557, de 18.07.06 e 1782, de 27.07.11, respectivamente, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, a adoção das providências abaixo destacadas, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, para que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

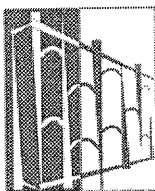
b) observe o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 37/TCE-RO/06, quando da apresentação da documentação exigida para fins de registro por esta Corte de Contas;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

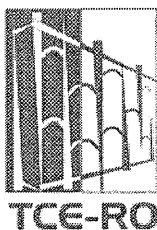
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PU. 108 19/12/11
Serviço: Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1857/02
INTERESSADAS: ANA CAROLINA ARAÚJO DE MELO,
REPRESENTADA POR HILDENIS PINTO ARAÚJO –
C.P.F. Nº 701.483.332-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 442/2011 – 1ª CÂMARA

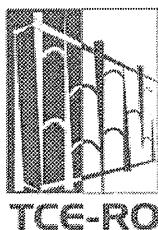
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. 1. Inclusão, no ato, do nome da beneficiária do pensionista, nos termos do art. 9º, II c/c o § 2º da LC nº 092/99. 2. Determinação para retificação e publicação do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária da menor Ana Carolina Araújo de Melo, representada pela Senhora Hildenis Pinto Araújo, em virtude do falecimento do Senhor João Pereira de Melo Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, incluindo o nome da Senhora Hildenis Pinto Araújo (companheira), beneficiária legal do ex-servidor municipal João Pereira de Melo Neto, conforme disposto no artigo 9º, II, combinado com o § 2º, da Lei Complementar nº 092/99;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



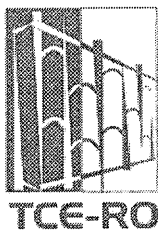
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

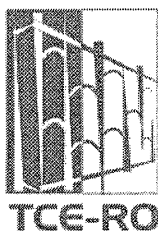
PROCESSO Nº: 0862/07
INTERESSADOS: EDINEIA GOMES NÉRI – C.P.F. Nº 001.385.772-00
(COMPANHEIRA) OS MENORES ELIENE GOMES
GONÇALVES, ERIKYS GOMES GONÇALVES,
ELISSON DA SILVA GONÇALVES, ANDERSON DA
SILVA GONÇALVES, ELIBNY DE MOURA
GONÇALVES E ELINIDYX MENDES GONÇALVES
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 443/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO
PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO.
RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE
PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. 1. Inclusão,
no ato, do grau de parentesco dos beneficiários do
pensionista, nos termos do inciso VI do art. 29 da
Instrução Normativa nº 13/04. 2. Retificação da
fundamentação legal do ato. 3. Determinação para
retificação e publicação do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da
Senhora Edineia Gomes Néri (companheira) e mensal temporária dos menores
Eliene Gomes Gonçalves, Erikys Gomes Gonçalves, Elisson da Silva
Gonçalves, Anderson da Silva Gonçalves, Elibny de Moura Gonçalves e
Elinidyx Mendes Gonçalves (filhos), beneficiários legais do Senhor Eloy
Gonçalves Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, II e 53, §§ 1º, 2º, I e II e 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04);

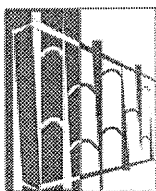
b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



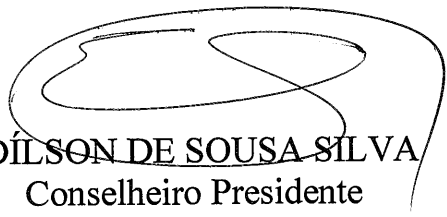
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

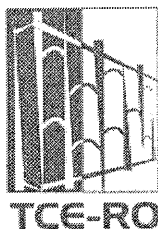
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11
Servidor Laurença
Laurença Lourenço
Agente Administrativo

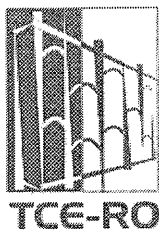
PROCESSO Nº: 2986/07
INTERESSADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS – C.P.F. Nº 305.138.556-53 (COMPANHEIRO), E OS MENORES BRUNO DE SOUZA REIS E RAFAELA DE SOUZA REIS (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 444/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com fundamento nos artigos 22, I e IV, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, e artigo 40, §7º da Constituição Federal. 1. O ato concessório de pensão em exame gerou situação fática que merece ser preservada em nome da segurança jurídica e da boa-fé, visto que o longo tempo transcorrido desde sua origem deu validade a este ato, autorizando sua convalidação e o seu respectivo registro por esta Corte de Contas. 2. Determinação e Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Epaminondas Passos dos Reis (companheiro), e mensal temporária dos menores Bruno de Souza Reis e Rafaela de Souza Reis (filhos), beneficiários legais da Senhora Deolinda Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Epaminondas Passos dos Reis, C.P.F. nº 305.138.556-53 (companheiro), e temporária dos menores Bruno de Souza Reis e Rafaela de Souza Reis (filhos), beneficiários legais da ex-servidora estadual Deolinda Ferreira de Souza, efetuado pelo Ato 129/DIPREV/07, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, publicado no D.O.E. nº 0816 de 13.08.07;

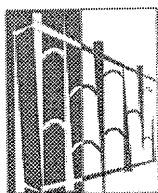
II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que ao encaminhar a esta Corte de Contas, processos relativos a aposentadorias e pensões, observe o prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, o Auditor



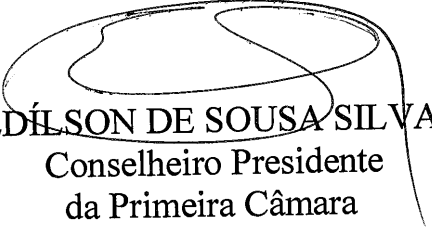
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

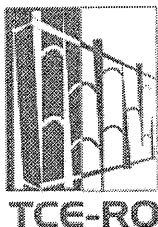
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

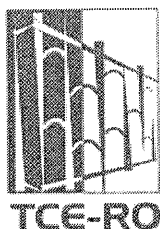
PROCESSO Nº: 3671/07
INTERESSADOS: CHRISTIAN SOUZA ISSLER (FILHO),
REPRESENTADO POR SUA TUTORA LUZIA DE
FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA – C.P.F. Nº
221.407.512-72 ADRIANA KAROLINE DE ALMEIDA
ISSLER (FILHA), REPRESENTADA POR SUA
TUTORA GENI DOS SANTOS REIS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 445/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO
PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida
com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, “a” da Lei
Complementar nº 68/92, c/c o art. 40, §5º da
Constituição Federal, e retificado pelo Ato
134/DIPREV/10, com fulcro nos artigos 259, 261, I e
II, “a” da LC nº 68/92, c/c o artigo 40, §5º da CF. 1. O
ato concessório de pensão em exame gerou situação
fática que merece ser preservada em nome da segurança
jurídica e da boa-fé, visto que o longo tempo
transcorrido desde sua origem deu validade a este ato,
autorizando sua convalidação e o seu respectivo
registro por esta Corte de Contas. 2. Determinação e
Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária
do menor Christian Souza Issler (filho), representado por sua tutora Luzia de
Fátima Moreira de Souza, e da menor Adriana Karoline de Almeida Issler
(filha), representada por sua tutora Geni dos Santos Reis, beneficiários legais do
Senhor Marcos Adriano Issler,, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

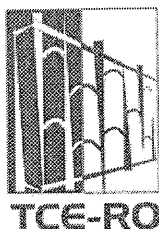
I – Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o registro do ato concessório de pensão temporária dos menores Christian Souza Issler (filho), representado por sua tutora Luzia de Fátima Moreira de Souza, C.P.F. nº 221.407.512-72, e Adriana Karoline de Almeida Issler (filha), representada por sua tutora Josinete Gomes Almeida, C.P.F. nº 351.017.332-53, beneficiários legais do ex-servidor Marcos Adriano Issler, efetuado por meio do Ato 173/DIPREV/07, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e retificado pelo Ato 134/DIPREV/10, com fulcro nos artigos 259, 261, I e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, publicados nos D.O.E. nºs 0851, de 03.10.07 e 1490, de 14.05.10;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



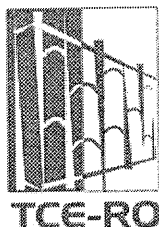
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1247/08
INTERESSADOS: ANTÔNIO DE SOUZA (VIÚVO) – C.P.F. Nº 570.193.989-87 E OS MENORES RUBIA YARA OLIVEIRA DE SOUZA, EDCARLOS OLIVEIRA DE SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

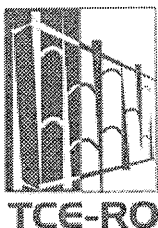
DECISÃO Nº 446/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Nos termos do art. 29, VI da IN nº 013/04, imperiosa a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e inclusão da informação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio de Souza (viúvo), e temporária dos menores Edcarlos Oliveira de Souza e Rubia Yara Oliveira de Souza (filhos), em virtude do falecimento da ex-servidora do Estado Vera Lúcia Novaes de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, I e 53, § 1º, § 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

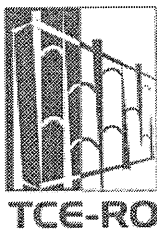
b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

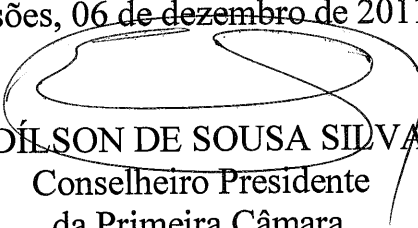


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

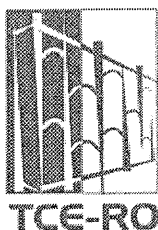
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Dorissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativa

PROCESSO Nº: 1403/08
INTERESSADO: ORLANDO DE ANDRADE GÓIS BARBOSA NETTO
(FILHO) - C.P.F. Nº 055.704.279-88
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 447/2011 – 1ª CÂMARA

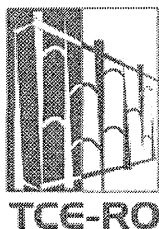
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Ausentes os documentos exigidos pelo art. 29, III e XI da IN nº 013/04, imperioso o encaminhamento a esta Corte, bem como a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista, nos termos do inciso VI do mesmo artigo. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e encaminhamento da documentação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal de Orlando de Andrade Góis Barbosa Netto (filho), beneficiário legal do Senhor Aparecido Henrique Cassiano Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, II, e 53, § 2º, II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

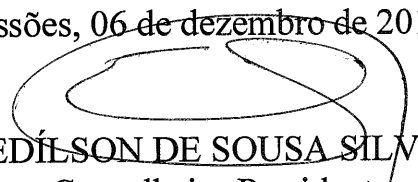
d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

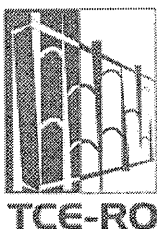
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

T. O. J. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11

Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1413/08
INTERESSADA: FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
(FILHA) - C.P.F. Nº 830.078.572-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

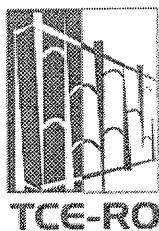
DECISÃO Nº 448/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com base nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação utilizada para concessão do benefício quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis, mormente considerando os princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos. 2. Impropriedades não alteram o direito nem o valor da pensão. 3. REGISTRO DO ATO. 4. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária da Senhora Francisca Josiane de Oliveira Silva (filha), beneficiária legal da Senhora Rita Brito de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária da menor Francisca Josiane de Oliveira Silva (filha), C.P.F. nº 830.078.572-87, beneficiária legal da ex-servidora do Estado de Rondônia, Rita Brito de Oliveira, efetuado por meio do Ato nº 007/DIPREV/08, publicado no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

D.O.E. nº 0940, de 21.02.08, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

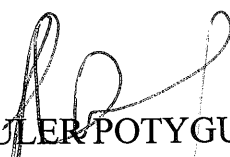
II – Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

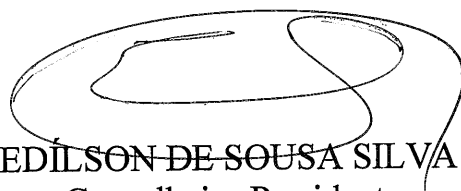
III – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

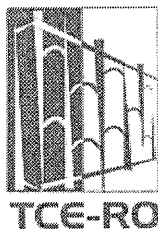
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO EM FOLHA ORIGINAL ELETRÔNICA
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Nº 108 19/12/11
Servidor _____
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

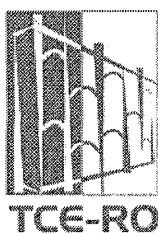
PROCESSO Nº: 1977/08
INTERESSADOS: SHIRLEY REINALDO BEZERRA SILVA - C.P.F. Nº 184.992.178-42 E OS MENORES DÉBORA ELLEN DA SILVA, DANIEL REINALDO DA SILVA E MARCOS PAULO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 449/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Nos termos do art. 29, VI da IN nº 013/04, imperiosa a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e inclusão da informação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Shirley Reinaldo Bezerra Silva (viúva), e mensal temporária dos menores Débora Ellen da Silva, Daniel Reinaldo da Silva e Marcos Paulo da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Evaldo Donizetti da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, II e 53, § 1º, § 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

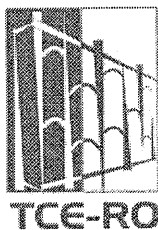
b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

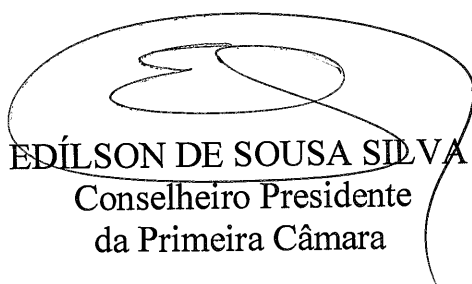


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

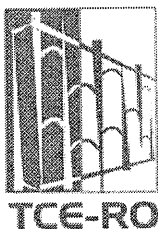
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 108 19/12/11
Servidor: *Luiz Carlos Lourenço*
Luiz Carlos Lourenço
Tribunal Administrativo

PROCESSO Nº: 2594/08
INTERESSADO: ANTONIO VALENTIN COSTA (VIÚVO)
C.P.F. Nº 062.515.012-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

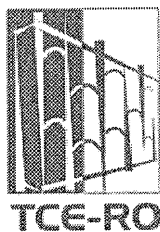
DECISÃO Nº 450/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Ausentes os documentos exigidos pelo art. 29, III e XI da IN nº 013/04, imperioso o encaminhamento a esta Corte, bem como a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista, nos termos do inciso VI do mesmo artigo. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e encaminhamento da documentação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antonio Valentin Costa (viúvo), beneficiário legal da Senhora Celina Rodrigues Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, I, e 53, § 2º, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

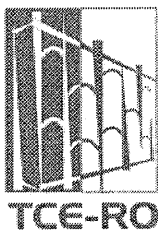
b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) encaminhe cópia da Ficha de assentamento funcional e a Informação da condição de ativo ou inativo na data do falecimento, conforme exigência do artigo 29, III e XI, da Instrução Normativa nº 013/04.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.



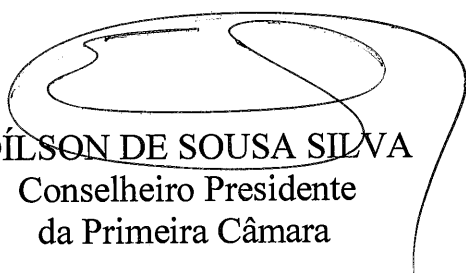
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



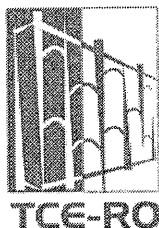
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11
Servidor Barusa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4203/08
INTERESSADO: SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA (VIÚVO)
C.P.F. Nº 687.257.368-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 451/2011 – 1ª CÂMARA

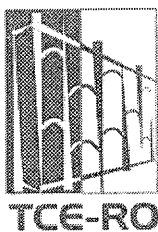
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Inclusão, no ato, do grau de parentesco do beneficiário da pensionista, nos termos do inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa nº 13/04. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação e publicação do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Sebastião Justo Ferreira (viúvo), beneficiário legal da Senhora Maria Aparecida de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, “a” e § 3º, 34, I e VII, da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

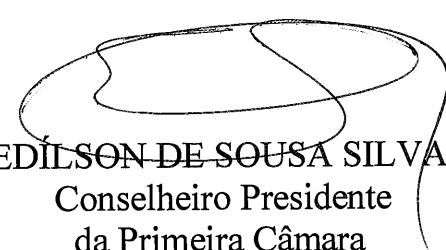
d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

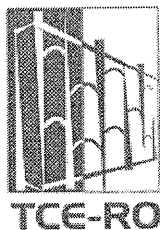
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor *Larissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4204/08
INTERESSADA: LYDIA SOTOLANI DE SOUZA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 162.331.152-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

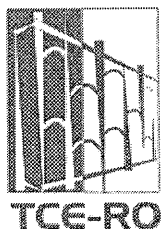
DECISÃO Nº 452/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com base nos artigos 22, I, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, e alteração dada pela Lei Complementar nº 253/02. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação utilizada para concessão do benefício quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis, mormente considerando os princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos. 2. Improriedades não alteram o direito nem o valor pensão. 3. REGISTRO DO ATO. 4. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lydia Sotolani de Souza (Cônjuge), beneficiária legal do Senhor Wolf Vitor de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia da Senhora Lydia Sotolani de Souza (Cônjuge), C.P.F. nº 162.331.152-72, beneficiária legal do ex-servidor do Estado de Rondônia, Wolf Vitor de Souza, efetuado por meio do Ato nº 211/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1129, de 24.11.08, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, e alteração dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

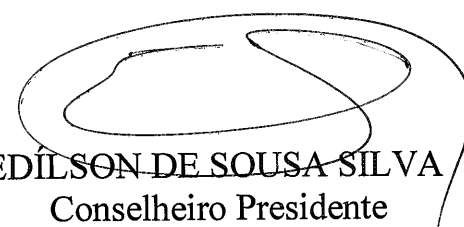
III – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

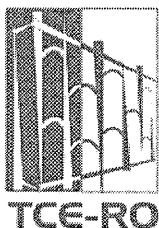
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 12 11
Servidor *barroso*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0712/09
INTERESSADOS: SANTILHA FRANCISCA MARIANO OLIVEIRA –
C.P.F. Nº 161.811.901-04 (CÔNJUGE), E O MENOR
JABES DE OLIVEIRA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

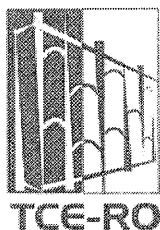
DECISÃO Nº 453/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. IPERON. Decurso de tempo.
Art. 24, Dec. 3219/87. Princípios da Segurança Jurídica
e da Boa-Fé. nos artigos 5º, 8º, 11 e 13 da Lei 135/86 e
Decreto nº 3.219/87, artigos 259, 261, inciso II, alínea
“a”, da Lei Complementar nº 68/92. REGISTRO SEM
ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Santilha Francisca Mariano Oliveira (cônjuge) e mensal temporária do menor Jabes de Oliveira Silva (filho), beneficiários legais do Senhor Valdemundo Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Santilha Francisca Mariano Oliveira, C.P.F. nº 161.811.901-04 (cônjuge), e temporária ao menor Jabes de Oliveira Silva (filho), beneficiários legais do ex-servidor do Estado de Rondônia, Valdemundo Silva Oliveira, concedido por meio do nº 043/DIPREV/09, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 11 e 13, da Lei nº 135/86 e Decreto nº 3.219/87, artigos 259, 261,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no D.O.E. nº 1183, de 12.02.09;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

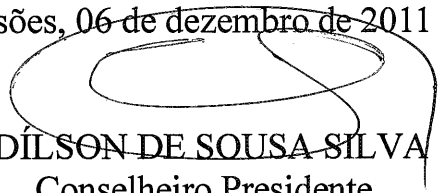
IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

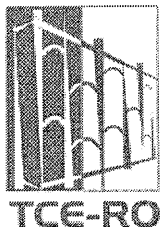
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor LARISSA GOMES LOURENÇO
Região Administrativa

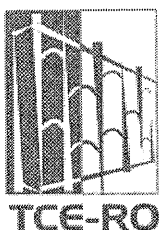
PROCESSO Nº: 3418/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 223/PGE/2008
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
EDILSON ALVES VIEIRA
C.P.F. Nº 349.894.472-04
PRESIDENTE DO NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO CORAÇÃO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 454/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO. SECEL. Apoio do Estado na promoção, planejamento e organização do evento "Som para Todos", no Município de Ji-Paraná. 1. Legalidade do convênio por ter atendido os requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64. 2. Comunicar aos interessados o teor da decisão e arquivar os autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio nº 223/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como objeto "o apoio do Estado na promoção, planejamento e organização do evento 'Som para Todos', no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar legal a execução do Convênio nº 223/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como objeto "o apoio do Estado na promoção, planejamento e organização do evento 'Som para Todos', no Município de Ji-Paraná, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter atendido os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos à execução e liquidação das despesas;

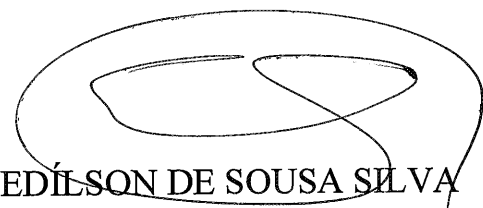
II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

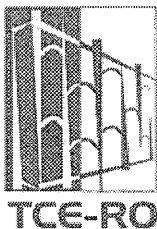
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

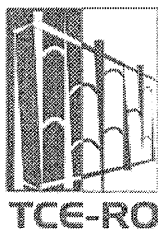
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor *Barbosa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3292/10
INTERESSADAS: PREFEITURA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CACOAL E CONSTRUTORA J. F.
BARBOSA & SILVA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 028/PMC/10
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTA
C.P.F. Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
OLINTO FERREIRA JÚNIOR
C.P.F. Nº 246.994.976-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JAILSON MODESTO DA SILVA
C.P.F. Nº 521.883.882-91
REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA J. F.
BARBOSA & SILVA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 455/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. MUNICÍPIO DE CACOAL. Contratação de serviços para a construção de subestações de energia elétrica nas escolas municipais Luiz Lenzi, José de Almeida, Maria do Socorro, Agustinho Góes e Pedro Kemper. 1. Legalidade do contrato por ter atendido todos os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos à execução e liquidação das despesas. 2. Comunicar aos interessados e arquivar os autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 028/PMC/10, licitado na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto “contratação de serviços para a construção de subestações de energia elétrica nas escolas municipais Luiz Lenzi, José de Almeida, Maria do Socorro, Agustinho Góes e Pedro Kemper”, celebrado entre o Município de Cacoal e Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda., como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 028/PMC/10, licitado na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto “contratação de serviços para a construção de subestações de energia elétrica nas escolas municipais Luiz Lenzi, José de Almeida, Maria do Socorro, Agostinho Góes e Pedro Kemper”, celebrado entre o Município de Cacoal e a Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda., ao preço global de R\$ 265.864,59 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por ter atendido todos os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos à execução e liquidação das despesas;

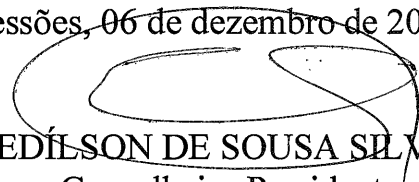
II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

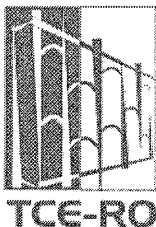
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor *barbosa*
Larissa Gomes Lourenço
Fórmula Administrativa

PROCESSO Nº: 1937/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 0648, 1743, 1878, 2745, 2853, 2875, 3237, 3554, 3979, 4256/09, 0093 E 0180/10)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S/A

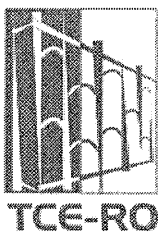
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F. Nº 141.249.559-87
DIRETOR-PRESIDENTE
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
C.P.F. Nº 241.217.703-15
DIRETOR-ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS
C.P.F. Nº 625.392.217-34
DIRETOR-TÉCNICO COMERCIAL
LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA
VASCONCELOS
C.P.F. Nº 420.001.652-49
CONTADORA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 456/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RONGÁS. Exercício de 2009. 1. Submetido o presente processo ao escrutínio da Egrégia 1ª Câmara desta Corte levantou-se preliminar pelo representante do Ministério Público de Contas, questionamentos, no sentido de se comprovar a real necessidade dessa estatal para o Estado, tendo em vista que desde a sua criação, a mesma encontra-se em estágio de pré-operacionalidade. 2. Determinação ao Corpo Técnico para que promova: a) reanálise dos autos para evidenciar a fonte que vem suportando os gastos pré-operacionais da Companhia Rondoniense de Gás; e b) estudo sobre a real necessidade da manutenção da Cia., para o Estado de Rondônia, visto que a mesma encontra-se em estágio pré-operacional desde a sua criação em 14.07.97. 3. Determinação ao Diretor-Presidente da RONGÁS para providenciar a elaboração de estudos técnicos por parte daquela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

estatal, visando a elaboração de um plano operacional de suas atividades, detalhando os cargos, funções e atividades a serem desempenhados por cada um de seus integrantes. 4. Dar ciência da decisão ao Governador do Estado de Rondônia, para que o mesmo verifique sobre a viabilidade de se manter a estatal em estágio de pré-operacionalidade. 5. Sobrestamento dos autos na Secretaria-Geral de Controle Externo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

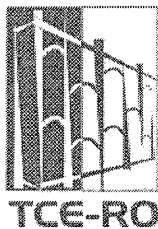
I – Determinar, em deliberação preliminar, ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que promova:

a) reanálise dos autos para evidenciar a fonte que vem suportando os gastos pré-operacionais da Companhia Rondoniense de Gás S/A até a presente data;

b) estudo sobre a real necessidade da manutenção da Companhia Rondoniense de Gás S/A para o Estado de Rondônia, visto que a mesma encontra-se em estágio pré-operacional desde a sua criação em 14.07.97.

II – Determinar ao Diretor-Presidente da Companhia Rondoniense de Gás S.A. a adoção das seguintes providências:

a) elabore no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação, um plano de operacionalização das atividades da Companhia Rondoniense de Gás S/A, discriminando os cargos, funções e atividades de cada um de seus integrantes, a fim de demonstrar a viabilidade da existência desta Companhia, vez que a mesma encontra-se em estágio de pré-operacionalidade desde 14.07.97, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) adote as providências elencadas às fls. 230/231 do Relatório da Controladoria-Geral do Estado, e às fls. 460/461 do Relatório Técnico, no tocante ao conteúdo documental das pastas cadastrais dos servidores ali elencados, de modo a corrigir essa falha.

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados, inclusive ao Governador do Estado de Rondônia, para verificar o estudo de viabilidade de manutenção da Companhia Rondoniense de Gás S/A em estágio de pré-operacionalidade;

IV – Sobrestar, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhar o cumprimento desta decisão e elaboração de relatório conclusivo.

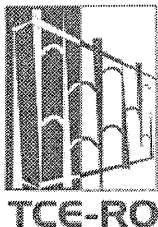
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Nº 108 39/12/11
Servidor *barbosa*
Larissa Cordeiro Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 2683/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/03
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
C.P.F. Nº 372.697.475-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 457/2011 – 1ª CÂMARA

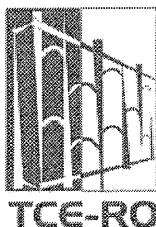
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Embora a Decisão nº 118/04-2ª Câmara, de 06.10.04, tenha considerado legal o Edital nº 001/03 do interesse do Município de Novo Horizonte do Oeste, determinou ao Prefeito de Município que, quando da nomeação dos candidatos aprovados no certame, atendessem às exigências da IN nº 008/2003-TCER para apreciação da legalidade das admissões. 2. Todavia, face ao transcurso de tempo e a análise em apartado dos atos admissionais, ainda não remetidos, é de se arquivar os presentes autos. 3. Concessão de prazo para remessa dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 001/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/03, realizado na Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos por exaurimento do objeto;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para que o atual gestor remeta as cópias dos atos de admissão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

decorrentes do Concurso Público nº 01/03, que deverão ser autuados e analisados na forma do § 1º, do artigo 23, da Instrução Normativa nº 013/2004;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que acompanhe o cumprimento do disposto no item II, desta decisão.

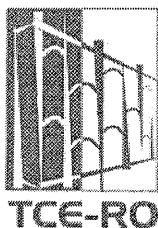
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor: Larissa Gomes Lourenço
Cargo: Administrativo

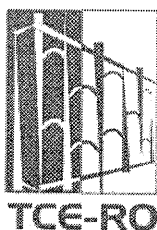
PROCESSO Nº: 2059/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: Nanci Maria Rodrigues da Silva
C.P.F. Nº 079.376.362-20
SECRETÁRIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 458/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO CARGOS EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 3068 E ADI 3386. CONCEDIDA TUTELA INIBITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 108-B REVOGAÇÃO DO CERTAME ACARRETANDO A PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/11/SEDAM (replicado pelo Edital nº 002/11/SEDAM), deflagrado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, visando à contratação de agentes para os cargos de analista ambiental (Engenheiro Florestal, Biólogo, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo e Engenheiro Agrônomo) e técnico ambiental (Tecnólogo na área de Gestão Ambiental), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

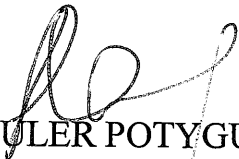
I – Considerar prejudicada a análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/11/SEDAM (republicado pelo Edital nº 002/11/SEDAM), de interesse da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, cuja finalidade é a contratação de agentes para os cargos de analista ambiental (Engenheiro Florestal, Biólogo, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo e Engenheiro Agrônomo) e técnico ambiental (Tecnólogo na área de Gestão Ambiental), em virtude da perda do objeto decorrente da revogação do procedimento efetuado pela própria interessada nas admissões;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão à Gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

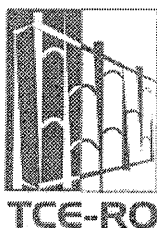
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

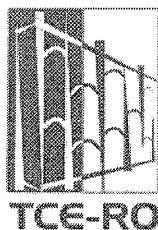
PROCESSO Nº: 2994/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
008/11/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PAULO ALVES
C.P.F. Nº 004.969.978-40
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 459/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONSTITUCIONAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
SEDUC. IRREGULARIDADES FORMAIS.
LEGALIDADE. 1. sob pena de cerceamento à
competitividade. 2. Irregularidades formais, que não
ensejam nulidade 3. Legalidade do Edital.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 008/11/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a reforma e ampliação do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 008/11/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a reforma e ampliação do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti;

II - Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que em seus futuros editais de licitação adote as seguintes providências:

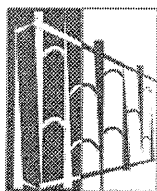
a) cumpra fielmente o disposto no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, com relação ao conteúdo do preâmbulo dos editais;

b) disponibilize em sua página eletrônica os editais e anexos de forma completa e que permita o maior acesso e eficiência de divulgação;

c) sejam previstos os parâmetros mínimos para as formulações das propostas, esclarecendo aos licitantes a forma de composição da Bonificação de Despesas Indiretas.

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, o Auditor



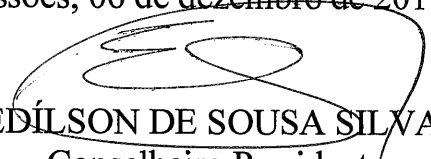
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

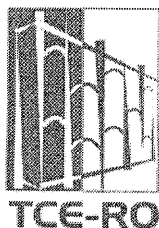
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

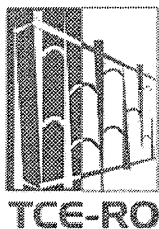
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 de 19/12/11
Servidor: Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3393/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2011/SUPEL
RESPONSÁVEL: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 460/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MODULAR ESCOLAR (MESA E CADEIRA), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEGALIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE REALIZAR ESTUDOS QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ATENDENDO-SE A NBR 14006 DA ABNT. 1. Atendidos os preceitos das leis nacionais nº 10.520/02 e 8.666/93 conclui-se pela legalidade do certame. 2. Diante das especificações técnicas contidas na NBR 14006 da ABNT acerca dos requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência determina-se a realização de estudos prévios a fim de orientar a distribuição dos módulos escolares a serem adquiridos em decorrência deste certame. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 237/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando “registro de preços para eventual aquisição de conjunto modular



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

escolar (mesa e cadeira), para atender as necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 237/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de conjunto modular escolar (mesa e cadeira), para atender as necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino pertencente à estrutura da Secretaria de Estado da Educação, por estar em conformidade com a Lei Nacional nº 10.520/02 e Lei Nacional nº 8.666/93;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do recebimento desta decisão, adote as seguintes providências:

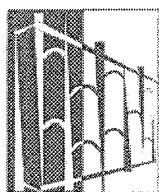
a) realize estudo acerca da altura média de seus estudantes por microrregião, a fim de, nos termos da NBR 14006 da ABNT, orientar as futuras aquisições dos conjuntos modulares, bem como a distribuição dos que já foram adquiridos;

b) adote sistema de planejamento de compras, de maneira que haja registro da durabilidade, dos recursos empregados na reposição e no aumento dos conjuntos modulares face o aumento no número de matrículas.

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Superintendente Estadual de Licitações e ao Secretário de Estado da Educação;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a fim de observar o cumprimento do item II desta decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

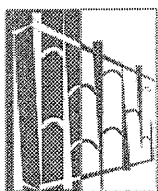
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3009/07
INTERESSADO: RUY BATISTA DE LIMA (ESPOSO)
C.P.F. Nº 051.082.922-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

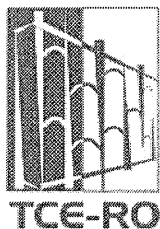
DECISÃO Nº 461/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. IPERON. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Ruy Batista de Lima (esposo), em face do falecimento de Vera Rosa da Costa Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia a Ruy Batista de Lima, em face do falecimento de Vera Rosa da Costa Lima, ocorrido em 11/10/2006, materializado por meio do ato concessório 125/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0816, de 13/08/2007, e retificado pelo Ato nº 164/DIPREV/2011, publicado no D.O.E. nº 1846, de 27/10/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, I e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 308 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4200/08
INTERESSADOS: LUIZ VALÉRIO DA SILVA NETO – C.P.F. Nº
588.276.252-91 E O MENOR OTALÍCIO VALÉRIO
SANTOS DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 462/2011 – 1ª CÂMARA

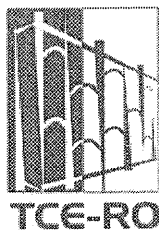
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Fato gerador ocorrido na vigência da EC 41/03. Determinação de retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade em sua fundamentação. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Valério da Silva Neto (esposo) e mensal temporária a Otalício Valério Santos da Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Maria do Carmo Santos da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão que:

a) retifique o ato concessório nº 198/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1114, de 03/11/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 19, II, “a”; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, II, “a”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

33, §5º e 34, I, II, VIII e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Complementar nº 41/03);

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

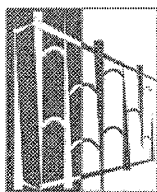
e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



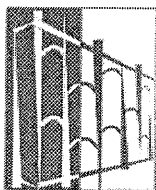
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 4013/07
INTERESSADA: ALCIDES EVARISTO BRASIL
C.P.F. Nº 036.001.812-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 144 DE 17 / 02 / 12
Servidor barbosa

DECISÃO Nº 463/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Direito de se aposentar sob a égide de duas Emendas Constitucionais (EC 20/98 e EC 41/03). Determinação de notificação ao interessado para que possa optar por uma das aposentadorias, para proceder à retificação do ato, bem como apresentação de nova planilha de proventos. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo. UNANIMIDADE.

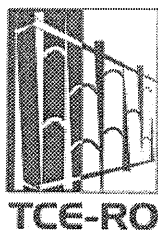
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Alcides Evaristo Brasil, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado de Administração, que:

a) notifique o servidor para que faça a opção por qual regra de aposentadoria deseja que seus proventos sejam calculados, alertando-o das vantagens e desvantagens conforme disposto ao longo desta decisão;

b) retifique após a escolha do servidor o ato concessório de aposentadoria, conforme sugerido pelo corpo técnico, fazendo constar na fundamentação legal a redação constitucional utilizada na concessão do benefício, encaminhando, por conseguinte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de sua notificação, cópia do novo ato concessório e comprovante de sua publicação, a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

c) encaminhe, no mesmo prazo, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, conforme a dicção do artigo 26, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004;

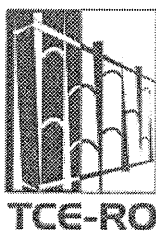
d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, com o fito de evitar reincidência das impropriedades aqui elencadas.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda à adequação dos proventos, conforme ato retificador, encaminhando nova planilha acompanhada de memória de cálculos e ficha financeira atualizada, em até 30 (trinta) dias após o envio do ato retificador pela Secretaria de Estado da Administração;

III – Alertar ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas os tornam passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

IV – Dar conhecimento às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia do Relatório do Corpo Técnico, e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



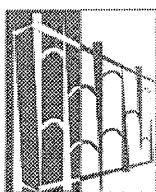
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 / 19 / 12 / 11

Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0781/08 - (APENSOS 0783, 802, 2741, 2015, 2011 E 4160/08; 0068, 0134, 0485, 0488 E 4385/09; 2374, 1939 E 3007/10)

INTERESSADOS: JOSÉ LUIS TERAN MORALES E OUTROS
C.P.F. Nº 874.732.327-20

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - ESTATUTÁRIO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

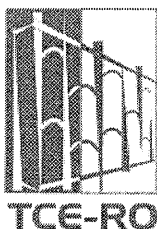
DECISÃO Nº 464/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Irregularidades nas admissões de alguns servidores. Sanadas parcialmente através de diligência pelo corpo técnico. Irregularidades remanescentes. Análise em apartado. Desentranhamento dos autos. Legalidade dos demais atos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público 001/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

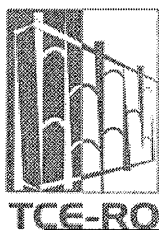
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, por meio de Concurso Público e, por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:



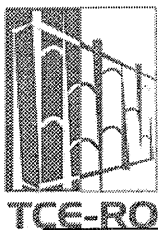
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
0781/2008	José Luis Teran Morales	874.732.327-20	Médico clínico geral	03.10.2006
	Aline Cristina Agra de Souza Costa	046.297.944-09	Nutricionista	02.10.2006
	Sérgio Henrique de Castro Luiz	691.219.401-00	Médico veterinário	17.10.2006
	Isac Barreto de Assis	432.254.541-68	Odontólogo	01.11.2006
	Milena Fernandes Quelhas	315.811.138-11	Odontóloga	01.11.2006
	Amanda Cegobia de Andrade	677.976.792-15	Professora magistério/ zona urbana	20.08.2007
	Vera Elvanda Ninck Jaqueira	514.863.342-53	Professora magistério/ zona urbana	03.09.2007
	Sheilah Aiko Modro Gonçalves	408.224.432-87	Enfermeira	03.09.2007
	Ademir Manoel de Souza	023.566.988-17	Advogado	02.07.2007
	Rosângela Texeira	272.545.002-06	Enfermeira	16.07.2007
	Leandra Inácio Faria	103.512.637-05	Enfermeira	12.07.2007
	Margarete Lucia Bazzi	312.943.402-04	Contadora	02.07.2007
	Limário Jackson de Moura	509.839.382-53	Médico clínico geral	02.07.2007



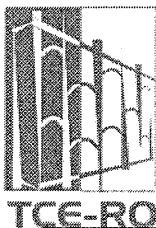
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Azevedo			
	Márcia de Nazaré Rodrigues Modro	449.790.372-91	Farmacêutica	16.08.2007
2741/2008	Ângela Cristina Campoio do Nascimento	828.781.532-00	Merendeira	25.04.2008
	Luciana Ribeiro Pinto Soares	715.352.842-34	Zeladora	25.04.2008
	Erica Mendes Anchieta	851.385.842-00	Agente administrativo/ digitador	25.04.2008
	Diucilene Natividade Arcanjo	590.330.532-68	Merendeira	25.04.2008
	Cleuza Martins da Rocha	595.359.702-91	Lavadeira/ passadeira	25.04.2008
	Valdeci Dutra de Siqueira	470.322.602-25	Motorista veículo leve cat. a/c	25.04.2008
	Aparecido Souza Batista	664.353.582-49	Motorista veículo leve cat. a/c	02.05.2008
	Mario Cardoso de Souza	887.943.852-20	Motorista veículo leve cat. a/c	02.05.2008
	Eroni da Silva de Oliveira Pinheiro	350.749.812-04	Merendeira	25.04.2008
	Belarmino Luiz Neto	546.680.421-22	Motorista de veiculo cat. d/e	14.04.2008
	Marcio Nascimento	901.192.662-53	Operador de roçadeiras	25.04.2008
	Edson Raimundo	890.038.962-91	Operador de roçadeiras	02.05.2008



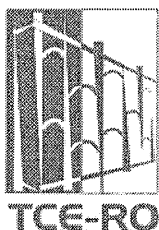
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	dos Santos			
2015/2 008	Karyne de Fátima Lima Gotardi de Moraes	632.025.222- 72	Biomédica	07.04.2008
0802/2 008	Jaqueline de Souza Costa	272.547.802- 25	Pedagoga licenciatura orientação escolar	15.02.2008
	Eliziane Lucia de Souza	643.984.042- 87	Pedagoga licenciatura escolar	15.02.2008
	Amaurilio Francisco de Jesus	499.136.462- 00	Agente administrativo	15.02.2008
0783/2 008	Léia Elda Barbosa Pedreira	469.598.402- 44	Professora magistério	15.09.2006
	Jackson de Souza Santos	631.567.922- 68	Professor magistério	01.09.2006
	Joseli Dantas da Silva	603.980.192- 15	Professora magistério	01.09.2006
	Ana Pereira de Oliveira	945.236.816- 00	Professora magistério	01.09.2006
	Marta Gomes Luiz da Silva	286.144.452- 53	Professora magistério	01.09.2006
	Geraldo Gonçalves Maia	327.043.482- 00	Professor magistério	01.09.2006
	Édio Aparecido de Paula	498.573.392- 04	Professor magistério	01.09.2006
	Ana Paula Simões Pereira	788.221.732- 87	Professora magistério	14.09.2006
	Araíldes Figueiredo Sobrinho	711.416.262- 68	Professora licenciatura plena- matemática	01.09.2006



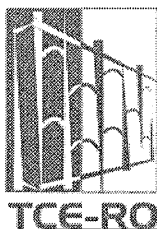
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Hélio Camilo	583.759.376-49	Professor licenciatura plena - português e inglês	01.09.2006
	Jeane Azevedo de Souza Bastos	592.775.132-68	Professor licenciatura plena- história	01.09.2006
	Maria Geciane Fernandes	996.888.163-53	Professora licenciatura plena- historia	01.09.2006
	Wendell Jackson de Caldas Monteiro	012.306.064-83	Professor licenciatura plena- geografia	01.09.2006
	Leandro Sônego	730.638.732-34	Professor licenciatura plena- biologia	01.09.2006
	Elaine Maria Bittencourt Correia	268.979.008-42	Pedagoga- supervisão escolar	01.09.2006
	Alcimar Maciel de Oliveira	436.307.342-53	Pedagogo- supervisão escolar	01.09.2006
	Gislaine Cristina de Jesus	673.380.892-72	Pedagogia e orientação escolar	13.09.2006
	Diones Vieira da Silva	874.513.792-72	Auxiliar de Mecânico	01.09.2006
	Paulo André Ventura de Oliveira	610.439.125-49	Motorista de veículo coletivo cat. A/D	06.09.2006
	Fabiano Effgem	696.554.482-15	Motorista de veículos leves	01.09.2006
	Antonio Araujo Alves	419.013.122-91	Motorista de veículo leve cat. A/C	12.09.2006



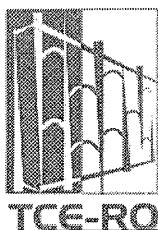
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Dilma Gomes da Silva Teixeira	385.892.222-68	Merendeira	01.09.2006
	Junio Neves da Silva	898.363.672-68	Agente administrativo	24.10.2007
	Vânia Braz Soares	716.645.642-68	Agente administrativo	12.11.2007
	Ana Patrícia Barros Enis	915.876.702-91	Agente administrativo	15.10.2007
	Eroni Schuvartzha uptDutra	634.318.862-87	Zeladora	15.10.2007
	Jovita Silva Santana	811.970.982-91	Zeladora	01.10.2007
	Natalia Rodrigues de Souza	385.880.212-34	Cozinheira	15.10.2007
	Sandra Aparecida Silva Manetti	387.151.552-34	Cozinheira	01.10.2007
	Mariana Caetano Capucho	617.038.022-06	Fisioterapeuta	15.10.2007
	Eliane Vieira dos Santos Pereira	486.198.842-04	Auxiliar de enfermagem	18.10.2007
	Rosimeire Xavier de Oliveira Felício	607.057.102-97	Auxiliar de enfermagem	15.10.2007
	Raquel Condack Wionczak	614.990.642-68	Auxiliar de enfermagem	15.10.2007
	Robismar Pereira dos Santos	527.115.442-49	Agente administrativo	15.10.2007
	Vailton Pimenta de Oliveira	390.423.082-49	Operador de pá carregadeira cat. D/E	15.10.2007



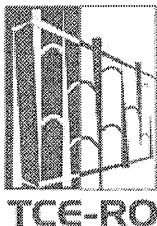
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Celson Ferreira Barbosa	595.348.422- 49	Operador de pá carregadeira cat. D/E	01.10.2007
	Gerlinda Prochnow	177.427.572- 49	Administradora	15.10.2007
0068/2 009	Gisele Martins Luz Moura	885.141.292- 87	Agente administrativo/ digitador	20.11.2008
	Marli Rodrigues Martins Veronezzi	286.138.132- 91	Agente administrativo/ digitador	20.11.2008
	Nilton de Araujo Ribeiro	771.903.271- 34	Engenheiro civil	20.11.2008
0134/2 009	Rosana Dalva Ferreira de Queiroz	595.619.042- 68	Pedagoga licenciatura em supervisão escolar	05.12.2008
	Wiviane Francisca de Souza	526.184.632- 34	Professora magistério	05.12.2008
	Ivone de Castro Luiz	861.532.261- 91	Professora Magistério	10.11.2008
0485/2 009	Creunice Pereira de Souza Gatti	286.191.022- 49	Professora magistério- 25 horas	19.12.2008
	Eliete dos Santos	780.942.672- 91	Enfermeira	18.12.2008
2011/2 008	Deime Jacqueline dos Santos Geraldo	691.723.742- 68	Psicóloga	18.04.2008
2374/ 2010	Fabieri Ladislau Reis	888.654.362- 04	Agente Administrativa	01.04.2010
	Gessimael Gomes da Silva	810.725.892- 49	Mecânico de máquinas Pesadas	01.04.2010
	Jair de Souza Silvestre	294.925.868- 94	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	13.04.2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

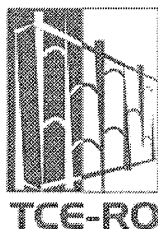
	Gleicy Ferreira Genelhu	931.261.152- 68	Agente Administrativa	01.04.2010
	Edilane Valério	618.584.392- 72	Auxiliar de Laboratório	01.04.2010
	Luiz Carlos Monteiro	152.180.232- 72	Auxiliar em Enfermagem	09.04.2010
	Ludimila Celestino Oferreira	676.670.402- 06	Auxiliar em Enfermagem	06.04.2010
3007/2 010	Gilmar da Silva Gomes	698.551.292- 53	Professor Magistério	01.06.2010
	Lucimar Vieira do Nascimento	242.415.202- 00	Professora (Matemática)	01.06.2010
	Vânia Renata Abreu	637.118.182- 34	Professor Magistério	01.06.2010
	Divonita de Souza Pereira	757.317.202- 82	Zeladora	01.06.2010
	Liciane Batista Galvão	798.959.642- 34	Técnico em Farmácia em Manipulação	01.06.2010
	Nilza Mathias Gomes	242.433.612- 15	Cozinheira	01.06.2010
4385/2 009	Dalmo Lima Assumpção	385.709.712- 49	Odontólogo	03.11.2009
	Márcia Helena Pereira	163.661.618- 60	Odontóloga	16.11.2009
	Jean Carlos Leonardeli Monteiro	899.808.402	Agente Administrativo	16.11.2009
488/20 09	Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado	915.877.352- 53	Merendeira	30.12.2008
	Erica Losiany Louveia Meira	917.805.862- 72	Zeladora	30.12.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Valdir Wionczak	385.933.192-20	Motorista de Veículo Leves (Cat. AC)	30.12.2008
4160/2008	Tiago Bandeira Berton	-	Técnico agrícola	-
	Marly Yuri Modro Oliveira	583.830.422-72	Fisioterapeuta	-
1939/2010	Amanda Miranda Anjos e Silva	834.248.142-53	Enfermeira	23.02.2010
	Severino Ezequiel da Silva Lopes	691.581.694-15	Professor (Educação Física)	11.02.2010
	Emanuel Leite Caldas	036.539.464-50	Professor (Geografia)	08.02.2010
	Mateus Fernandes Candido	174.552.248-42	Vigia	19.02.2010
	Magal Costa de Oliveira	672.249.382-20	Vigia	19.02.2010
	Marlene Dutra Siqueira da Silva	386.748.072-91	Merendeira	01.03.2010
	Maria Luisa Gomes Rodrigues	389.328.812-00	Merendeira	01.03.2010
1939/2010 Vol. II	Eliane Ferreira da Silva	921.068.032-49	Zeladora	01.03.2010
	Vilma de Moura Gomes	595.662.482-53	Auxiliar de Enfermagem	02.03.2010
	Cleberon de Oliveira Pedroso	692.302.182-00	Vigia	01.04.2010

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar à Divisão de Expediente o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia do voto e desta decisão, após encaminhar ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal para a devida análise:

Process o Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
0781/20 08	245, 250, 332/333	Adriana Siqueira de Medeiro	658.454.982-87	Auxiliar em odontologia
	246, 251, 334/335	Eliane Siqueira de Medeiro	649.339.412-68	Auxiliar em odontologia
3007/20 10	16, 49, 72, 82, 85, 99/100	Maria Aparecida Wionczak Gomes	711.778.412-15	Auxiliar em Odontologia

III - Determinar ao Prefeito do Município de Presidente Médici e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



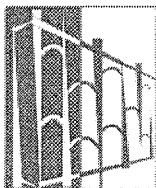
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 D 19 / 12 / 11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3755/02
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA
C.P.F. Nº 132.112.004-44
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 465/2011 – 1ª CÂMARA

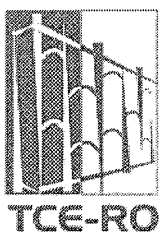
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Reserva remunerada. É constitucional a exigência do requisito de 20 anos, no mínimo, de efetivo serviço militar, previsto na Lei Complementar n. 51/85, para efeitos de reserva remunerada (aposentadoria) (TJ/RO, MS 20000020050054996). Não preenchimento dos requisitos para obtenção do direito à transferência. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da Senhora Francisca Maria Coutinho da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, tornando sem efeito, o ato de transferência para a reserva remunerada da Major PM Bioquímica RE 04878-9 Francisca Maria Coutinho da Silva, consubstanciado na portaria 067/DIV INAT PENS, de 29/11/2000, publicada no D.O.E. 4633, de 08/12/2000 (fl. 30/31), com fulcro no inciso I, do artigo 93, do decreto-lei 09-A/82, e negar o seu registro, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Ratificar a tutela antecipada concedida pela decisão 37/2004-2ª Câmara, posteriormente confirmada por decisão judicial com trânsito em julgado, para determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar que,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

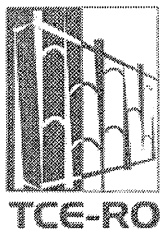
no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, promova as seguintes providências:

- a) Notificação da interessada para retorno à atividade;
- b) Anule o ato ilegal e cesse o pagamento dos proventos de reserva remunerada da interessada pelas razões expostas no voto, consoante estabelece o artigo 59, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pelo ressarcimento do Erário, em persistindo os dispêndios ilegais;
- c) Dar ciência a este Tribunal de Contas do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- d) Instaure imediatamente Tomada de Contas Especial para quantificação do dano e identificação dos responsáveis, para apurar o pagamento ilegal de proventos, desde o momento em que cassada a liminar que suspendeu os efeitos da decisão nº 37/2004-2ª Câmara até sua efetiva cessação;
- e) Encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo observar as prescrições da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

V – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem, à interessada e ao Ministério Público de Contas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



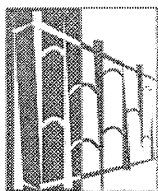
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 308 de 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4484/06
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA VIZEU LIMA PINHEIRO
C.P.F. Nº 067.474.182-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

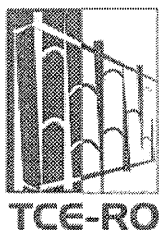
DECISÃO Nº 466/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, a Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, que ocupava o cargo de médica, matrícula 174227, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 895/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 2788, de 18/05/2006, e retificada pela Portaria nº 1565/SEMAD/CMRH/DICAS, publicada no D.O.M. nº 4068, de 23/08/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



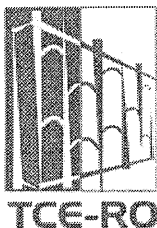
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 / 19 / 12 / 11
Servidor *Larissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 2055/03 – (0231, 0232, 0233, 4918, 5056, 0728 e 5098;
4361, 4571, 4904, 3567, 4556, 4605, 4606 E 4607/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Nº 001/2003
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
C.P.F. Nº 190.776.459-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

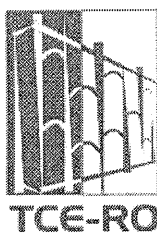
DECISÃO Nº 467/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal. Concurso Público nº 001/2003. Prefeitura do Município de Teixeiraópolis. Decisão nº 250/2011-1ª Câmara. Registro de atos com determinação para apurar acúmulo ilegal. Regularização com a exoneração de um dos cargos. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2003, para provimento de diversos cargos de caráter efetivo do Quadro de Pessoal do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Dispensar a Secretaria Geral das Sessões desta Corte de dar cumprimento às determinações contidas no item II e III da decisão nº 250/2011 – 1ª Câmara, visto que o Município de Teixeiraópolis e o Senhor Antônio Pinto Sobrinho efetivaram medidas saneadoras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão;

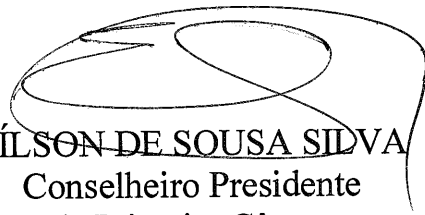
III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



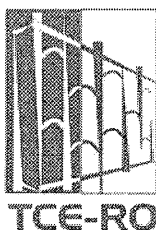
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 de 19 / 12 / 11

Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3643/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 3649, 3648, 3654, 3653, 3651, 3650, 3646, 3645, 3652, 3644 E 3647/07; 94, 706, 1665, 2014 E 1839, 2018 E 2779/08; 2566, 3760, 140 E 1451/09)

INTERESSADOS: LUANA KUNDSIN E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

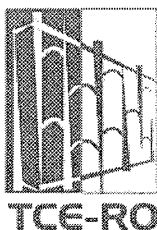
DECISÃO Nº 468/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Admissão de Pessoal. Concurso Público nº 01/05. Registro dos Atos Regulares. Desentranhamento de documentação pertinente a atos irregulares para em processo apartado conceder o direito a defesa e contraditório. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, aberto pelo Edital Normativo nº 001/2005, para provimento de diversos cargos das categorias funcionais de seu Quadro de Pessoal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/05, publicado na Folha de Rondônia de

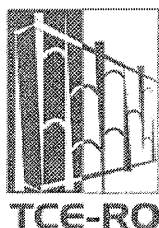


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

9.11.2005, por estar em conformidade com as Instruções Normativas nºs 005/TCE-RO/00 e 008/TCE-RO/03, vigentes à época das admissões, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

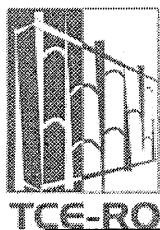
Processo TCERO nº3643/07

Fls.	Nome	CPF	Cargo	Clas	Data Posse
4, 36, 50, 54, 55, 57, 58	Luana Kundsinn	835.731.192-04	Agente Administrativo	1º	27.7.06
33, 61, 106, 112, 113, 116	Joelma Jorge de Santana	696.564.362-53	Supervisora Escolar	3º	3.7.06
38, 62, 106, 112, 114, 117	Sonia Réco Bindaco	859.443.942-34	Agente Comunitário de Saúde	1º	3.7.06
38, 63, 112, 115, 118	Maria Jeovania Fernandes Silva Comper	951.513.112-04	Agente Comunitário de Saúde	2º	3.7.06
33, 121, 170, 169, 172, 174	Luana Carla Lima Verde Rodrigues Spagnol	711.153.072-15	Professora Nível Médio	29º	30.6.06
191/205	Amalvo Anilson dos Santos	583.069.002-00	Zelador	2º	5.5.08
191/192, 206/223	Rogelmo Monteiro Souza	519.813.602-63	Motorista de Veículo Leve	6º	26.5.08
224/227, 229/243, 245	Sheila Daiana Belmond	861.767.732-53	Técnico Agrícola	3º	7.8.08
5, 32, 55, 58, 60	Augusto Cesar Militão dos Santos	416.471.220-15	Médico Veterinário	1º	2.5.07
6, 42, 55, 59, 62	Pelangius Rossmann Breger	906.451.622-72	Braçal/ Serviços Gerais	13º	2.5.07
64, 101, 113, 115, 116	Marlene de Souza	871.130.662-91	Cozinheira	13º	7.5.07
112, 118, 155, 171, 172	Ruth Denercio de Souza	721.420.302-20	Cozinheira	12º	29.5.07
174, 210, 222, 225, 226	Geanio do Sacramento	669.406.992-87	Braçal/ Serviços Gerais	15º	14.5.07
228, 268, 276, 279, 280	Rosangela da Silva Raposeiro Santos	524.100.212-04	Cozinheira	5º	29.5.07



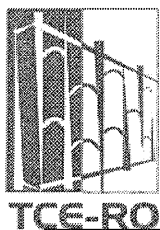
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

5, 40, 55, 60, 64	José Carlos da Silva	564.770.152-34	Motorista de Veículos Pesados	8º	2.4.07
7, 43, 55, 62, 66	Sueli Hipólito Guimarães	421.197.172-00	Cozinheira	9º	2.4.07
8, 43, 55, 63, 67	Rosimeri Ferreira da Silva	843.131.102-91	Cozinheira	10º	2.4.07
4, 41, 62, 67, 76	Elzir dos Santos Silva Souza	584.414.172-53	Supervisora Escolar	2º	2.5.06
5, 41, 62, 68, 77	Elza Saager Raasch	790.377.477-87	Professora de Nível Médio	20º	2.5.06
6, 41, 62, 69, 78	Valdivino Pereira Teodoro	524.617.002-06	Professor de Nível Médio	22º	2.5.06
8, 49, 62, 71, 81	Lírio Wagner	564.112.942-91	Motorista de Veículos Pesados	3º	2.5.06
9, 49, 62, 72, 82	Edimar Pereira Vitorio	602.224.922-87	Motorista de Veículos Pesados	4º	2.5.06
10, 49, 62, 73, 83	Jose Ademar Vilanova	409.176.492-49	Motorista de Veículos Pesados	5º	2.5.06
11, 51, 62, 74, 84	Marilene Olímpia de Souza Freitas	409.786.302-97	Cozinheira	4º	2.5.06
12, 51, 62, 75, 85	Sirlene Alves Bertussi Malanquini	499.155.412-87	Cozinheira	5º	2.5.06
01/55	Célio Souza da Silva	725.701.212-15	Técnico Agrícola	2º	23.8.06
4, 69, 99, 160	Rosana Ferreira Gonçalves da Silva	747.025.132-49	Professor Nível Médio	1º	8.2.06
5, 69, 100, 161	Jurandir Oliveira de Souza	418.769.702-00	Professor Nível Médio	2º	8.2.06
6, 69, 101, 162	Nagislayne Carollyne Saraiva de Souza Brandão Lizieiro	683.054.002-04	Professor Nível Médio	3º	8.2.06
7, 69, 102, 163	Sueli Ramos da Silva Elias	682.163.002-04	Professor Nível Médio	4º	8.2.06
8, 69, 103, 164	Adriano Albuquerque da Silveira	677.962.222-20	Professor Nível Médio	6º	8.2.06



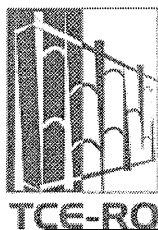
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

9, 69, 104, 165	Marcella Adami	745.829.922-34	Professor Nível Médio	7º	8.2.06
10, 69, 105, 166	Gilberto Comper	731.331.752-20	Professor Nível Médio	11º	8.2.06
11, 69, 106, 167	Soemy Moreira Vieira	620.646.652-34	Professor Nível Médio	13º	8.2.06
12, 69, 107, 168	Gilmar Cursino	691.755.862-15	Professor Nível Médio	14º	8.2.06
13, 69, 108, 169	Vanessa Sgrancio Rodrigues	520.875.812-15	Professor Nível Médio	15º	8.2.06
14, 81, 109, 170	Sônia Maria Casula de Freitas	471.035.312-34	Cozinheira	1º	8.2.06
15, 81, 110, 171	Selma Souza Soares	070.516.018-14	Cozinheira	2º	8.2.06
16, 81, 111, 172	Fabiana de Paula Silva Belmont	753.100.232-91	Cozinheira	3º	8.2.06
17, 81, 112, 173	Irene Cabral Sebm	619.316.832-04	Cozinheira	1º	8.2.06
18, 81, 113, 174	Viviane Cordeiro dos Santos	928.635.902-00	Cozinheira	2º	8.2.06
19, 81, 114, 175	Rosa Pereira Fernades Oliveira	007.956.897-13	Cozinheira	3º	8.2.06
20, 79, 115, 176	Roziane Capeline Flores	606.073.352-20	Cozinheira	1º	8.2.06
21, 79, 116, 177	Vanusa da Silva Rodrigues Vilanova	825.056.242-91	Cozinheira	2º	8.2.06
22, 79, 117, 178	Maria do Carmo Nazaré da Silva	385.589.202-49	Cozinheira	3º	8.2.06
23, 75, 118, 179	Edilane Saraiva de Souza Brandão	728.150.782-87	Auxiliar Administrativo	2º	8.2.06
24, 75, 119, 180	Jackeline Moura do Carmo	848.308.324-87	Auxiliar Administrativo	3º	8.2.06
25, 75, 120, 181	Graciane Berghamaschi Araujo Comper	908.271.122-20	Auxiliar Administrativo	4º	8.2.06
26, 84, 121, 182	Carlos dos Santos Della Torre	901.463.102-25	Zelador	1º	8.2.06



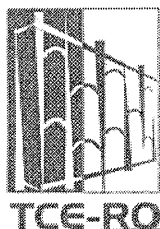
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

27, 84, 122, 183	Cícero Pinto dos Santos	523.001.452-00	Zelador	1º	8.2.06
28, 82, 123, 184	Wagner Aparecido dos Santos Medeiros	748.855.452-34	Vigia	1º	8.2.06
29, 82, 124, 185	Josimar Gonçalves da Silva	653.097.582-91	Vigia	2º	8.2.06
30, 82, 125, 186	João Batista Della Torre	378.496.541-53	Vigia	3º	8.2.06
31, 82, 126, 187	Jose Carlos de Oliveira Santos	286.255.362-04	Vigia	4º	8.2.06
32, 76, 127, 188	Neuri Ganetto	390.401.602-44	Motorista de Veículos Pesados	1º	8.2.06
33, 76, 128, 189	Fabício Borghy	813.847.502-15	Motorista de Veículos Pesados	2º	8.2.06
34, 77, 129, 190	Nilson Buss	020.312.207-05	Motorista de Veículos Leves	1º	2.2.06
35, 77, 130, 191	Valcimar Cordeiro Filho	785.628.562-15	Motorista de Veículos Leves	2º	2.2.06
36, 67, 131, 192	Abraham Merino Chamma	389.944.612-72	Médico Clínico Geral	2º	2.2.2006
37, 67, 132, 193	Angel Arturo Ramirez Machado	511.712.102-30	Médico Clínico Geral	3º	2.2.06
38, 68, 133, 194	Juliana de Oliveira Reis	701.347.312-04	Fisioterapeuta	1º	8.2.06
39, 68, 134, 195	Carla Ilara Almeida Vieira	686.757.392-49	Psicóloga	5º	8.2.06
40, 68, 135, 196	Cristiane Arenas Rodrigues	867.015.251-72	Nutricionista	1º	8.2.06
41, 71, 137, 197	Gezreel Pereira de Oliveira	743.099.192-00	Técnico em Enfermagem	1º	8.2.2006
42, 71, 138, 198	Rosilene Albares Garcia Pegoraro	571.813.812-53	Técnico em Enfermagem	2º	2.2.06
43, 73, 139, 199	Marco Teixeira Hidehiko Enamoto	761.372.012-87	Fiscal de Vigilância Sanitária	1º	8.2.06
44, 74, 140, L200	Simone Marques Carlos	813.312.312-72	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06



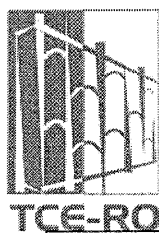
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

45, 74, 143, 201	Mariana Boldrini	876.708.872-49	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
46, 74, 144, 202	Vanda Luci Pereira	523.859.062-87	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
47, 74, 145, 203	Roseli Brognara	939.330.882-91	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
48, 71, 146, 204	Anderson Antônio Xavier Facchi	699.276.422-53	Técnico Agrícola	1º	8.2.06
49, 72, 147, 205	Andre Marcos	779.133.612-04	Desenhista	1º	8.2.06
50, 72, 148, 206	Marcos Roberto Moreira da Silva	390.436.492-87	Técnico Eletricista	1º	2.2.06
51, 78, 149, 207	Hilário Schwanz	581.302.502-25	Pedreiro	1º	2.2.06
52, 78, 150, 208	Elias Vieira Amorim	840.562.582-87	Pedreiro	2º	8.2.06
53, 73, 151, 209	Fabio Junior de Oliveira	906.451.972-20	Mecânico	1º	8.2.06
54, 78, 152, 210	Romério Avancini	031.556.297-89	Operador de Máquinas Pesadas (Pá carregadeira)	1º	2.2.06
55, 77, 153, 211	Sidney Gonçalves Ribeiro	545.491.329-49	Operador de Máquinas Pesadas (Retro Escavadeira)	1º	8.2.06
56, 78, 154, 212	Edimar Ferreira Fornazier	946.250.852-68	Braçal/ Serviços Gerais	1º	2.2.06
57, 78, 155, 213	Valdiney Nunes Bolonini	517.421.012-91	Braçal/ Serviços Gerais	2º	2.2.06
58, 78, 156, 214	Claudiney José de Almeida	586.564.212-04	Braçal/ Serviços Gerais	3º	8.2.06
59, 78, 157, 215	Carlos Calmon	517.490.842-87	Braçal/ Serviços Gerais	4º	2.2.06
60, 78, 158, 216	Vagner Moreira de Souza	662.995.272-34	Braçal/ Serviços Gerais	5º	2.2.06
61, 78, 159, 217	Danival Francisco do Nascimento	968.826.702-34	Braçal/ Serviços Gerais	6º	2.2.06



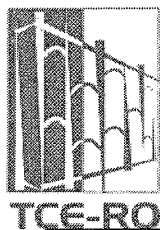
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4, 26, 43, 53, 56	Eloíza Virgília de Freitas Fofano Garcia	474.091.506-53	Orientadora Escolar	1º	22.3.06
5, 26, 43, 54, 57	Francisco Temóteo Ribeiro	659.415.868-68	Professor de Geografia	1º	22.3.06
6, 32, 43, 55, 58	Elinéia Belmond	731.315.202-72	Auxiliar Administrativo	8º	22.3.06
01/56	Joareis Fernandes de Azavedo	795.141.549-91	Psicólogo	4º	2.8.07
4, 40, 54, 57, 61	Magno Alves da Silva	672.249.542-68	Motorista de Veículos Pesados	6º	19.5.06
5, 33, 54, 58, 62	Luciano Gonçalves Moreira	714.762.452-15	Professor de Nível Médio	24º	19.5.06
7, 33, 54, 59, 63	Maria Luzia de Santana	188.857.722-34	Professora de Nível Médio	26º	19.5.06
8, 39, 54, 60, 64	Clóvis Panerari	235.350.759-04	Auxiliar Administrativo	9º	1.6.05
4, 27, 39, 43, 49	Valdeir Ferreira de Souza	830.114.472-68	Braçal/ Serviços Gerais	7º	8.2.06
5, 27, 39, 44, 50	Valmir de Almeida	838.300.142-87	Braçal/ Serviços Gerais	8º	8.2.06
6, 27, 39, 45, 51	Gilvan Sipriano Pessoa	782.834.852-53	Braçal/ Serviços Gerais	9º	8.2.06
7, 27, 39, 46, 52	Francisco Luciano dos Santos	878.938.272-20	Braçal/ Serviços Gerais	10º	8.2.06
8, 27, 39, 47, 53	Carlos Alberto da Silva	683.382.362-68	Braçal/ Serviços Gerais	11º	8.2.06
9, 26, 39, 48, 54	Claudinei Aparecido Galmassi	612.652.092-00	Operador de Máquinas Pesadas (Retro Escavadeira)	2º	2.2.06
57, 85, 106, 110, 115	Andress Daniely Avilla Mendonça	516.463.822-34	Professor Nível Médio	16º	6.3.06
58, 85, 106, 109, 114	Marcio de Souza Reis	724.020.912-15	Professor Nível médio	18º	6.3.06
59, 85, 106, 111, 116	Janice Oliveira dos Santos	727.408.682-00	Professor Nível médio	19º	6.3.06



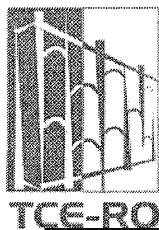
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

60, 95, 106, 112, 117	Vanessamélia Stevanelli de Oliveira	516.333.532-49	Cozinheira	6º	6.3.06
61, 95, 106, 113, 118	Sueli Regina de Souza Santos Silva	990.418.552-20	Cozinheira	7º	6.3.06
62, 91, 106, 121, 123	Marlene Lopes dos Santos	516.773.262-04	Auxiliar Administrativo	6º	15.3.06
63, 83, 106, 122, 124	Misael Camargo da Silva	389.193.542-00	Médico Clínico Geral	4º	15.3.06
5, 42, 56, 59, 63	Elivaldo Rodrigues Coelho	661.374.382-87	Motorista de Veículo Leve	3º	19.3.07
6, 34, 56, 60, 64	Francisco Almair de Souza	569.885.082-87	Supervisor Escolar	4º	19.3.2007
8, 37, 56, 62, 66	Hemerson de Oliveira Ferreira	754.626.802-87	Agente Administrativo	2º	19.3.07
6, 42, 54, 60, 64	Cleonice Souza do Santos Bravin	656.360.312-20	Cozinheira	11º	14.5.07
7, 41, 54, 61, 65	Adilson Pereira	219.921.342-00	Braçal/ Serviços Gerais	14º	14.5.07
8, 32, 54, 62, 66	Gislaine Cristina de Jesus	673.380.892-72	Orientador Escolar	2º	11.5.07
01/57	Valdemir Cordeiro	191.531.042-34	Motorista de Veículos Pesados	9º	9.10.07
01/58	Edson Dias Marques	858.835.142-00	Motorista de Veículo Leve	4º	3.12.07
01/21	Roseane Maria Vieira Tavares Fontana	191.480.112-15	Advogada	1º	10.11.08
6, 16, 20, 33, 42	Neusa Ishi	530.273.969-00	Psicólogo	4º	9.3.09
5, 16, 20, 32, 41	Jenae Oliveira Machado Lima	498.242.012-20	Médico clínico geral	9º	9.03.09
7, 16, 20, 34, 43	Sirlene Vieira de Oliveira	836.120.762-72	Agente Administrativo	11º	9.3.09
8, 16, 20, 35, 44	Paulo César de Oliveira	861.279.697-00	Técnico Eletricista	2º	9.3.09
9, 17, 20, 36, 45	Vagner Nunes Bolonini	943.981.192-72	Braçal/ Serviços Gerais	17º	9.3.09
10, 17, 20, 37, 46	Cledilson Sardinha	641.990.532-04	Braçal/ Serviços Gerais	18º	9.3.09



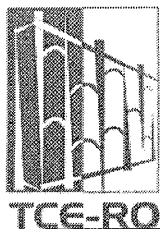
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

11, 18, 20, 38, 47	Maria Nilce Fernandes dos Santos	519.431.232-68	Cozinheira	6º	9.3.09
12, 18, 20, 39, 48	Késia Dias dos Santos	735.561.572-68	Cozinheira	8º	9.3.09
13, 18, 20, 40, 49	José Valdeir de Souza	023.531.004-22	Zelador	2º	9.3.09
51, 60, 63, 64, 65, 66, 67	Silvia Maria Rosa de Souza	735.561.572-68	Cozinheira	9º	16.3.09
69, 80, 83, 84, 85, 86	Joaquim Livramento	266.310.832.49	Zelador	4º	18.3.2009
70, 80, 83, 84, 85, 87, 89	Divino Nilson de Almeida	204.276.032-34	Zelador	1º	18.3.09
91, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109	Sadrak de Carvalho	386.673.552-91	Operador de Maquinas Pesadas	3º	1.4.09
111, 119, 121, 125, 126, 127, 128	Aparecido Francisco Marcos	779.134.182-49	Motorista de Veículos Pesados	14º	9.3.09
5, 36, 39, 44	Maria de Lourdes de Souza	709.975.602-82	Cozinheira	6º	20.2.08
6, 36, 40, 45	Alexsandro Conte Firme	619.447.002-00	Motorista de Veículos Pesados	11º	20.2.08
7, 36, 41, 46	Cleder de Camargo	517.451.192-72	Agente Administrativo	4º	20.2.08
8, 36, 42, 47	Lirane Andrade	801.657.532-34	Agente Administrativo	5º	20.2.08
9, 36, 43, 48	Kleiani Borges Peres da Silva	711.703.672-91	Agente Administrativo	6º	20.2.08
5, 22, 25, 26	Lucineide Moraes da Silva Cardoso	678.623.732-00	Agente Administrativo	8º	17.3.08
5, 13, 19, 22, 24	Vera de Lara Lourenço Goes	644.727.102-00	Cozinheira	15º	18.4.08
6, 11, 19, 23, 25	Pedro Otavio da Rocha	390.404.102-91	Contador	1º	18.4.08
27, 53, 57, 72	Otacílio da Silva Filho	455.860.989-20	Professor de Matemática	1º	8.4.08
28, 53, 58, 73	Vera Lucia Gavioli	600.729.112-04	Professor de Língua Portuguesa	1º	8.4.08
29, 53, 59, 74	Neyde Rossmann Breguer	860.552.912-15	Professor de Magistério	2º	8.4.08



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

30, 53, 60, 75	Vera Elvanda Ninck	514.863.342-53	Professor de Magistério	5º	8.4.08
31, 53, 61, 76	Magda Amaro Gonçalves	699.412.702-87	Professor de Magistério	6º	8.4.08
32, 53, 62, 77	Juliana Silva Diniz	511.335.122-91	Professor de Magistério	7º	8.4.08
33, 53, 63, 78	Ângela Braga Costa	932.140.907-63	Professor de Magistério	13º	8.4.08
34, 53, 64, 79	Clarice Luzia Alves da Silva	188.866.712-53	Professor de Magistério	14º	8.4.08
35, 53, 65, 80	Rosilene Medeiros	514.752.002-34	Professor de Magistério	16º	8.4.08
36, 53, 66, 81	Laudiceia Alves da Silva Jaqueira	602.299.262-15	Professor de Magistério	18º	8.4.08
37, 53, 67, 82	Valdiney Nunes Bolonini	517.421.012-91	Professor de Magistério	19º	8.4.08
38, 53, 68, 83	Maria Aparecida Justino de Almeida Beber	745.922.032-91	Professor de Magistério	20º	8.4.08
39, 53, 69, 84	Eula Cristina Alves Miguel	852.652.502-63	Professor de Magistério	21º	8.4.08
40, 53, 70, 85	Vanusa da Silva Rodrigues Vilanova	825.056.242-91	Professor de Magistério	22º	8.4.08
41, 53, 71, 86	Cleide Paião da Silva Gabriel	242.370.002-49	Professor de Magistério	23º	8.4.08
5, 23, 26, 33	Nilza Moraes da Cruz	618.998.282-49	Cozinheira	7º	1.4.08
6, 23, 28, 35	Ilda de Oliveira Abreu Silva	600.330.102-34	Agente Administrativo	9º	1.4.08
7, 23, 27, 34	Reginaldo Barbosa	756.492.332-68	Agente Administrativo	10º	1.4.08
8, 23, 29, 36	Michel Figueiredo Yunes	325.447.902-53	Médico Pediatra	1º	1.4.08
9, 23, 30, 37	Soleni Oliveira dos Santos Souza	935.130.462-00	Agente Comunitário de Saúde	3º	1.4.08
10, 23, 31, 38	Janinha Conte Firme	740.437.222-49	Agente comunitário de Saúde	4º	1.4.08
11, 23, 32, 39	Uorchinton Francisco do Nascimento	861.609.582-91	Braçal/ Serviços Gerais	16º	1.4.08



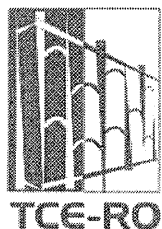
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

34, 41, 49, 50	Eliete Henkert Dias	977.771.702-44	Cozinheira	10º	4.5.09
4, 9, 24, 30, 32	Anyzabel Liberalino Martins de Oliveira	025.609.154-48	Médico Clínico Geral	10º	24.4.09
01/21	Irineu da Costa Florenço	668.552.842-72	Motorista de Veículos Pesados	13º	27.6.08
01/22	Nelson Oliveira Barbosa	936.246.892-15	Braçal/ Serviços Gerais	19º	25.8.09

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 23, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; advertindo-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação da multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que seja desentranhada, com fundamento no disposto no artigo 23, § 1º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-2004, a documentação relativa a atos admissionais dos candidatos Eliseu Marques Jordão, Edsoni Possmozer, Andréia Gomes Coelho, Eudenisso Sodrê de Oliveira dos Santos, Lucineide Magri, Suélen Calistro da Silva e Carla Ilara Almeida Vieira, tidos como irregulares (Processos nsº 3654/2007 – fls. 7, 41, 62, 70 e 80; 3648/2007 – fls. 6, 33, 55, 61, 65; 3643/2007 – fls. 228/242, 244, 246; 2566/2009 – fls. 3, 11, 23, 29, 31; 3644/2007 – fls. 7, 41, 56, 61, 65; e 3647/2007 – fls. 5, 38, 54, 59, 63), para que sejam autuadas em apartado, retornando ao gabinete do relator a fim de que seja oportunizado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem;

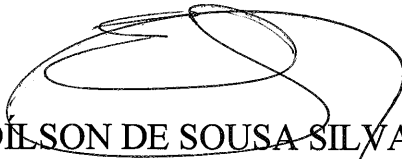
VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



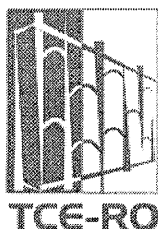
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1275/05
INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA
C.P.F. Nº 350.600.857-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

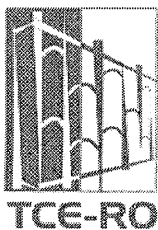
DECISÃO Nº 469/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual voluntária com proventos proporcionais. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II da EC nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC nº 41/03. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edvaldo Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Edvaldo Oliveira, no cargo de Procurador do Estado, matrícula nº 300022792, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 16.3.2004, publicado no D.O.E. nº 5438 de 22.3.2004 e retificado pelo Decreto s/nº de 7.5.2008, publicado no D.O.E. nº 999 de 19.5.2008, com supedâneo no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

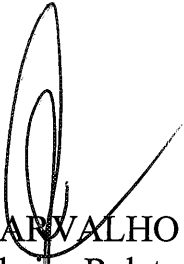
II - Determinar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



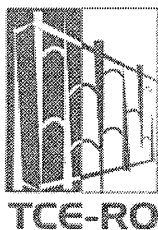
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19 12 11

Servidor *Larissa*

Larissa Gomes Lourenço

Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1979/08
INTERESSADAS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ALVES (CÔNJUGE)
- C.P.F. Nº 287.948.772-20 E CAMILA FERREIRA
ARAGÃO ALVES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

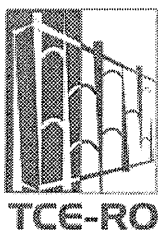
DECISÃO Nº 470/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
IPERON. PENSÃO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 22, I, § 1º;
23, III, 50, I E ARTIGOS 51 E 53, LC Nº 228/00
(REDAÇÃO DA LC Nº 253/02) C/C ART. 45 DA LEI
ESTADUAL Nº 1063/02 E ART. 42, § 2º, DA CF
(REDAÇÃO DA EC Nº 41/03). LEGALIDADE.
REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Fátima Ferreira Alves (cônjuge) e mensal temporária de Camila Ferreira Aragão Alves (filha), beneficiárias legais do Senhor José Estênio Aragão Alves como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria de Fátima Ferreira Alves (cônjuge) e temporária em favor de Camila Ferreira Aragão Alves (filha), beneficiárias do ex-policia militar José Estênio Aragão Alves, matrícula nº 100029812, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, outorgada por meio do Ato Concessório nº 054/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 993, de 9.5.2008 e retificada pelo Ato Concessório nº 350/Diprev/2010, publicado no D.O.E. nº 1626, de 2.12.2010, com supedâneo no artigo 22, inciso



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I, § 1º; artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso I e artigos 51 e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 45, da Lei Estadual nº 1063/02 e artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

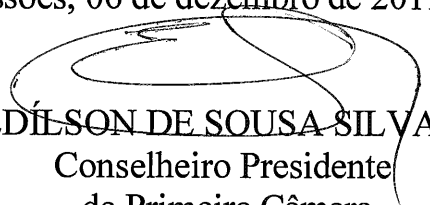
III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após o umprimento das formalidades legais de praxe.

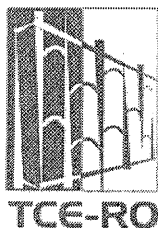
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
JORNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Serviço: *Carissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 2406/08
INTERESSADOS: LUCIMAR CRUZ DE QUADROS - C.P.F. Nº
454.556.430-53 (CÔNJUGE), DIEGO CRUZ DE
QUADROS E DOUGLAS VAGNER DE QUADROS
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

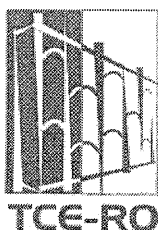
DECISÃO Nº 471/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Estadual. Vitalícia e temporária. Determinação para adequação do ato. Correção comprovada pela retificadora. Adequação da fundamentação legal. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lucimar Cruz de Quadros (Cônjuge) e mensal temporária dos menores Diego Cruz de Quadros e Douglas Vagner de Quadros (filhos), beneficiários legais do CEL PM RE Vagner Leal de Quadros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Lucimar Cruz de Quadros (cônjuge), e temporária a Diego Cruz de Quadros e Douglas Vagner de Quadros (filhos), beneficiários do CEL PM RE Vagner Leal de Quadros, matrícula nº 100002201-0, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, outorgada por meio do Ato Concessório nº 068/Diprev/08, publicado no DOE nº 0998, de 16.5.2008 e retificada pelo Ato Concessório nº 180/Diprev/2011,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

publicado no D.O.E. nº 1852, de 9.11.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso I, § 1º, artigo 23, inciso III, artigo 30, inciso II; artigo 50, inciso I e artigos 51 e 53 §§ 1º e 2º, inciso I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

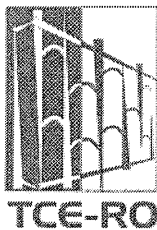
II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua notificação, a documentação referente à transferência à reserva remunerada do CEL PM RE Vagner Leal de Quadros, incluindo o ato concessório, para fins de registro nesta Corte, na forma estabelecida pelo artigo 28, da Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno do Estado de Rondônia, submeta previamente os processos de Pensão, aposentadoria, reforma e admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o envio da documentação determinada no item II da decisão, a qual deverá ser analisada em autos apartados;

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento do item II, adoção da providência do item V e das formalidades legais de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



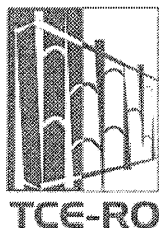
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 / 12 / 11
Servidor Barbosa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

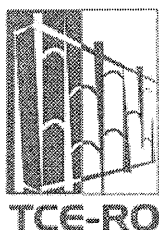
PROCESSO Nº: 2826/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA
C.P.F. Nº 688.038.423-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 472/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia. Contratação de 03 médicos legistas. Ausência de fixação de critérios objetivos para desempate e para avaliação dos títulos de doutorado e mestrado. Avaliação de Experiência Profissional. Determinações. Fixação de critérios objetivos para desempate e para avaliação dos títulos de doutorado e mestrado. Supressão da avaliação de Experiência Profissional. Correções comprovadas. Prazo estabelecido para realização de concurso público para contratação de médicos legistas. Acompanhamento pela Secretaria Geral das Sessões. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, cujo objetivo é selecionar e contratar três médicos legistas, em caráter emergencial, pelo período de seis meses, para atender à unidade do Instituto Médico Legal, sediada no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, promovido pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, cujo objeto é a seleção e contratação de três médicos legistas, em caráter emergencial, pelo período de seis meses, para atender a unidade do Instituto Médico Legal, sediada no Município de Ariquemes;

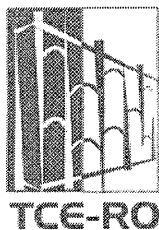
II – Determinar ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, promova concurso público, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, para atender à necessidade do Estado em relação ao cargo de médico legista; sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos Termos de Rescisão dos Contratos Temporários dos médicos legistas, contratados por esse seletivo, e, ainda, remeter os atos de admissão dos médicos legistas aprovados e nomeados para o cargo à Controladoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 22, da Instrução Normativa nº 13/2003, a qual deverá, dentro do prazo previsto no artigo 23, da mesma instrução remetê-los a este Tribunal para efeitos de registro;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que recebidos os atos de admissões dos médicos legistas por concurso público certifique nestes autos a ocorrência para fins de quitação, remetendo os atos à Divisão de Expediente para autuação em processo autônomo para análise e registro;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para aguardar o cumprimento das disposições elencadas acima.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

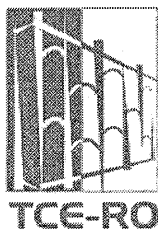
Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 / 19 / 12 / 11

Servidor *Larissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3379/97
INTERESSADA: ANA MARIA DA COSTA BATALHA
C.P.F. Nº 025.771.784-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

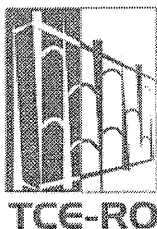
DECISÃO Nº 473/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Estadual. Vitalícia. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Pedro Tavares Batalha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Senhor Pedro Tavares Batalha, cadastro nº 31465-0, ocupante à época



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do cargo de Assessor Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, outorgado por meio do Ato nº 72/DEPREV/IPERON/1997, publicado no D.O.E. nº 3776, de 16.6.1997, e retificada pelo Ato nº 058/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0496, de 18.4.2006, com fundamento no artigo 5º, inciso I; artigo 8º, §1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86, regulamentado pelo Decreto nº 3219/87, bem como pelo artigo 40, §5º, da Constituição Federal;

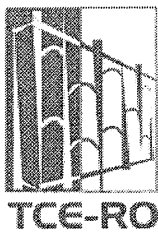
II - Cientificar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



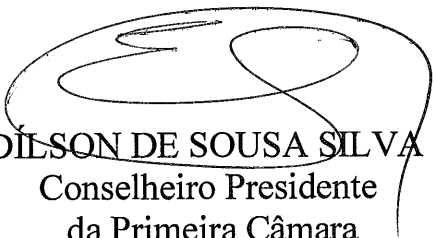
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



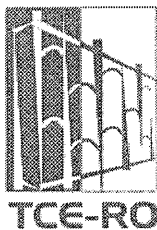
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12 11
Servidor barroso
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0791/07
INTERESSADO: OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 058.448.512-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

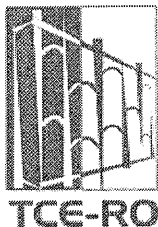
DECISÃO Nº 474/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual voluntária com proventos proporcionais. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 40, § 1º, III, “b” da CF/88 (redação da EC 20/98) c/c art. 3º, da EC 41/03. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Osvaldo Ramos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Osvaldo Ramos de Oliveira, no cargo de Professor nível I, referência 9, matrícula nº 300009900, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 2.5.2006, publicado no D.O.E. nº 0515 de 17.5.2006, e retificado pelo Decreto s/nº de 15.7.2011, publicado no D.O.E. nº 1785 de 1.8.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

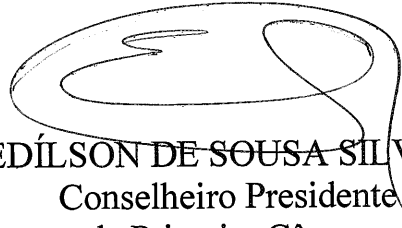
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO